

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Letícia Raquel Almeida da Costa

**A CONCESSÃO DE REFÚGIO A MULHERES LÉSBICAS, NO SISTEMA  
INTERNACIONAL, REGIONAL E NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS  
REFUGIADOS, EM FACE DE DUPLA VULNERABILIDADE SOCIAL**

Belém

2019

Letícia Raquel Almeida da Costa

**A CONCESSÃO DE REFÚGIO A MULHERES LÉSBICAS, NO SISTEMA INTERNACIONAL, REGIONAL E NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS, EM FACE DE DUPLA VULNERABILIDADE SOCIAL**

Trabalho de Curso (TC) apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Ma. Anna Laura Maneschy Fadel

Belém  
2019

Letícia Raquel Almeida da Costa

**A CONCESSÃO DE REFÚGIO A MULHERES LÉSBICAS, NO SISTEMA  
INTERNACIONAL, REGIONAL E NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS  
REFUGIADOS, EM FACE DE DUPLA VULNERABILIDADE SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito do Centro  
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_ - Orientador(a)

**Prof<sup>a</sup>. Ma.** Anna Laura Maneschy Fadel

Centro Universitário do Estado do Pará

\_\_\_\_\_ - Examinador(a)

Centro Universitário do Estado do Pará

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Lúcia e Nilson, por tudo, pelo apoio nos mais diversos aspectos, pela dedicação incansável, pelo incentivo, pelo amor, durante toda minha vida, muito obrigada. Sempre.

Aos meus irmãos Larissa, Leonardo e Bruno, por serem meus grandes amigos, companheiros e terem me ajudado e incentivado imensamente durante este percurso.

À minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Ma. Anna Laura Maneschy Fadel, por ter me auxiliado desde a delimitação do tema e em todas as etapas da produção monográfica, sempre disposta a fornecer esclarecimentos, sanar dúvidas e transmitindo tranquilidade e confiança para que eu pudesse concluir este trabalho.

## RESUMO

Os deslocamentos compulsórios motivados pela orientação sexual configuram-se como questões relevante para o Direito Internacional dos Refugiados. Nesse sentido, mulheres lésbicas figuram como categorias especialmente fragilizadas, em razão de um duplo grau de vulnerabilidade: o gênero e a orientação sexual. Desse modo, este trabalho tem como objetivo averiguar como o entrelaçamento desses dois fatores de hipossuficiência enseja perseguições específicas contra mulheres lésbicas, as quais são entendidas como motivações para o legítimo reconhecimento do refúgio lesbiano nas legislações internacional, regional e nacional sobre refugiados.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Refugiados; Orientação Sexual; Mulheres lésbicas; Violações de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

Compulsory displacements motivated by sexual orientation are relevant issues for International Refugee Law. In this sense, lesbian women appear as particularly fragile categories because of a double degree of vulnerability: gender and sexual orientation. Thus, this paper aims to investigate how the interweaving of these two factors of hyposufficiency leads to specific persecutions against lesbian women, which are understood as motivations for the legitimate recognition of the lesbian refuge in international, regional and national legislations on refugees.

**Keywords:** International Refugee Law; Sexual Orientation; Lesbian Women; Human Rights Violations.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos  
ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados  
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CONARE – Comitê Nacional para Refugiados  
DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos  
ILGA – *Internacional Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association*  
LGBTI – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trânsgeneros e Intersexo  
OIR – Organização Internacional para Refugiados  
ONU – Organização das Nações Unidas  
UN – *United Nations*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>RECORTANDO O PROBLEMA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>LGBTI e refúgio.....</b>	<b>13</b>
2.1.1	Criminalização das relações afetivas/sexuais entre pessoas do mesmo sexo.	17
2.1.2	Outras formas violação dos direitos humanos de pessoas LGBTI.....	20
<b>2.2</b>	<b>Violências específicas contra mulheres lésbicas.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3</b>	<b>Identificação das mulheres lésbicas solicitantes de refúgio no Brasil.....</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>LESBIANISMO E O PENSAMENTO HETEROSSEXUAL.....</b>	<b>35</b>
<b>3.1</b>	<b>Heterossexualidade e dominação.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2</b>	<b>O binarismo sexual.....</b>	<b>40</b>
<b>3.3</b>	<b>A categoria mulher e os papéis de gênero: a função da mulher dentro da lógica heterossexual.....</b>	<b>43</b>
<b>3.4</b>	<b>A existência lésbica: subversão à normatividade heterossexual.....</b>	<b>46</b>
<b>3.5</b>	<b>Mulheres lésbicas enquanto vítimas de graves violações de direitos humanos..</b>	<b>49</b>
<b>4</b>	<b>RECONHECIMENTO NORMATIVO DO REFÚGIO LÉSBICO .....</b>	<b>53</b>
<b>4.1</b>	<b>Breve panorama histórico; conceito e elementos essenciais do refúgio; motivos autorizadores para a concessão do refúgio.....</b>	<b>54</b>
<b>4.2</b>	<b>Mulheres lésbicas enquanto categoria social específica e o reconhecimento do refúgio lésbico à luz da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967.....</b>	<b>60</b>
<b>4.3</b>	<b>Graves violações de direitos humanos e o reconhecimento do refúgio lesbiano partir da Declaração de Cartagena de 1984.....</b>	<b>63</b>
<b>4.4</b>	<b>A Lei n. 9.474/1997 e a dupla previsão normativa para o refúgio lésbico</b>	<b>65</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O deslocamento forçado de milhões de pessoas é um fenômeno constantemente em evidência na agenda internacional, tema de extensa produção acadêmica e doutrinária, além de figurar como assunto frequente na própria mídia global e nacional. Trata-se de fluxo migratório compulsório em que indivíduos ou grupos retiram-se do local de origem ou residência em função de situações atentatórias à vida, à segurança pessoal, à integridade física e psicológica, à liberdade, entre outras espécies de ameaças, a fim de obter proteção, segurança e acolhimento em novas fronteiras.

Segundo dados do ACNUR, até a primeira metade do ano de 2018, cerca de 20,2 (vinte milhões e duzentas mil) pessoas encontravam-se sob proteção do Alto Comissariado, além de serem registrados cerca de 3,2 (três milhões e duzentos mil) solicitantes de refúgio. Esse número expressivo se deve, sobretudo, em decorrência de conflitos na África subsaariana, incluindo o Sudão do Sul, a República Democrática do Congo (RDC), Nigéria, República Centro-Africana, Sudão, Eritreia e Burundi, além do conflito já em curso na Síria (UNHCR, 2019, informação *online*).

As perseguições podem ser motivadas por diversas circunstâncias, como etnia, nacionalidade, crenças religiosas, posicionamento político, pertencimento a determinado grupo social, entretanto, uma questão que assume especial preocupação é a perseguição em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero. Observa-se que indivíduos são alvos de ameaças, violências e hostilidades por expressarem uma conduta sexual não-heterossexual ou uma identidade de gênero dissonante do sexo atribuído no nascimento. Tais agressões podem ser perpetradas pelo próprio Estado, toleradas por ele ou mesmo a autoridade estatal pode se mostrar ineficiente em proteger os cidadãos contra os abusos praticados por agentes privados.

Ademais, percebe-se que há uma categoria multiplamente vulnerabilizada dentro de tal contexto específico de migrações compulsórias: mulheres lésbicas. Elas estão à mercê de violações de direitos em função de dois fatores, pelo gênero e pela orientação sexual. Por isso, estão sujeitas a vulnerabilidades distintas daquelas enfrentadas por homens gays, indivíduos bissexuais, transexuais e intersexos.

O recorte de gênero ao se lidar com o refúgio LGBTI (acrônimo para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexo) mostra-se significativo, portanto, em razão da dupla vulnerabilidade em torno de mulheres lésbicas. Acreditamos que compreender as

circunstâncias, motivações e contextos dessa situação são essenciais para que se possa reconhecer a proteção normativa a refugiadas lésbicas.

Nesse sentido, o presente estudo se propõe a enfrentar a seguinte questão: É viável o reconhecimento do *status* legal de refúgio a mulheres lésbicas, à luz das legislações global, regional e nacional, em razão da dupla vulnerabilidade que enfrentam, pelo gênero e pela sexualidade?

A fim de deslindar esse questionamento o presente trabalho foi segmentado em três capítulos. No capítulo inicial, serão identificadas as situações genéricas de violências cometidas contra LGBTIs, dentre as quais se ressalta a criminalização das relações homossexuais e, posteriormente, passa-se à análise das violações e circunstâncias específicas contra mulheres lésbicas. Ademais, foram apresentados os dados estatísticos acerca do perfil das solicitantes de refúgio lésbicas, no Brasil, relativo ao período entre 2010 e 2016.

As informações constantes do referido capítulo foram colhidas, sobretudo, a partir de relatórios, diretrizes interpretativas e publicações de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O capítulo segundo destinou-se a revelar as explicações para as intensas violações de direitos experimentadas por mulheres lésbicas, a partir da visão teórica lesbofeminista, a qual evidencia como a sociedade está fundamentada em um conjunto de representações, imaginários e dogmas que pressupõem a heterossexualidade e os papéis e funções atribuídos a cada gênero como fatores naturais, imanentes e intrínsecos, rechaçando os comportamentos e expressões que se distanciem da normatividade heterossexual.

Dando seguimento, no capítulo terceiro, faz-se uma resumida contextualização histórica do refúgio, apresenta-se a conceituação, características e elementos deste instituto e é realizado o reconhecimento das hipóteses normativas em que se possa incidir o refúgio lesbiano no sistema universal (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo Adicional à Convenção de 1967), regional (Declaração de Cartagena de 1984) e nacional (Lei nº 9.474 de 1997) de proteção aos refugiados.

A partir dos referenciais teóricos e normativos analisados no curso deste estudo, busca-se afirmar a hipótese de que é legítimo o reconhecimento de mulheres lésbicas enquanto refugiadas, no contexto de deslocamento compulsório, pela legislação internacional, regional e nacional sobre refúgio, em face do duplo grau de vulnerabilidade que as acometem

Este trabalho foi desenvolvido na modalidade monografia e as informações foram coletadas por meio de investigação bibliográfica em livros, artigos, ensaios, publicações de entidades internacionais, sítios eletrônicos, entre outras fontes.

## 2 RECORRANDO O PROBLEMA

Os Princípios de Yogyakarta<sup>1</sup> trazem a seguinte definição de orientação sexual e identidade de gênero, respectivamente:

- 1) Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (PRINCÍPIOS, 2006, p. 7)
- 2) Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS, 2006, p. 7).

A partir dessas de concepções, sublinhamos que existem indivíduos que expressam sexualidades voltadas ao interesse por sujeitos do mesmo gênero ou por mais de um gênero, o que é reconhecido como homossexualidade ou bissexualidade, respectivamente. Nesse sentido, o termo *lésbica* se refere à mulher “cuja atração física, romântica, e/ou emocional é direcionada de modo permanente a outras mulheres” (ACNUR, 2012, informação *online*), enquanto que “o termo *gay* é utilizado para descrever um homem que possui uma atração física, romântica e/ou emocional permanente para outros homens.” (ACNUR, 2012, informação *online*).

A bissexualidade refere-se, de modo geral, ao “indivíduo que é fisicamente, romanticamente e/ou emocionalmente atraído tanto por homens quanto por mulheres.” (ACNUR, 2012, informação *online*). Ademais, existem sujeitos que não correspondem às expectativas comportamentais atribuídas ao sexo biológico designado durante o nascimento, sendo-lhes atribuído o termo *transgênero*, o qual “é uma identidade de gênero, e não uma orientação sexual, de modo que o indivíduo *transgênero* pode ser heterossexual, *gay*, *lésbico* ou *bissexual*.” (ACNUR, 2012, informação *online*). Por fim, o termo *intersexo* refere-se a “uma condição na qual o indivíduo nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual e/ou com padrões

---

<sup>1</sup> Os Princípios de Yogyakarta versam sobre a aplicação de normas internacionais de direitos humanos sobre questões relativas à orientação sexual e identidade de gênero. Trata-se de um documento elaborado por especialistas em direitos humanos de 25 (vinte e cinco) países, sob a iniciativa da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal valeu-se dos princípios de Yogyakarta enquanto fundamento jurídico por ocasião do julgamento do RE 477.554 AgR/Segunda Turma/ Relator Ministro Celso de Mello/ Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/ Divulgado em 25.08.2011/ Publicado em 26.08.2011.

cromossômicos que não se enquadram nas noções biológicas típicas de um homem ou uma mulher.” (ACNUR, 2012, informação *online*).

A orientação sexual e a identidade de gênero são elementos fundamentais para a formação da personalidade do indivíduo, para a existência digna, salutar e completa do ser humano e não devem ser causas para tratamento discriminatório ou abusivo. No entanto, transgressões aos direitos humanos, motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero, são percebidas, de modo consolidado, em escala global, tais como homicídios, prática de tortura ou maus-tratos, violações sexuais, ofensas à privacidade e intimidade, encarceramento arbitrário, restrições quanto ao acesso a empregos, à educação, à moradia, dentre outras graves violações de direitos. Estas situações de abuso podem ainda ser reforçadas por outras formas de ódio e discriminação baseadas na etnia, faixa etária, crença religiosa, deficiência e condição socioeconômica. (PRINCÍPIOS, 2006, p. 7).

A expressão de sexualidades contrárias ao padrão heterossexual figura, assim, como fator de risco e discriminação para esses indivíduos, deixando-se em uma posição de vulnerabilidade social. Em decorrência disso, observa-se contingentes formados por lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais e intersexos que traspassam fronteiras em busca de auxílio, proteção e segurança em novos territórios. Visualizamos, entretanto, que dentro do fenômeno de deslocamento compulsório em razão da orientação sexual e identidade de gênero subsiste uma categoria significativamente fragilizada: mulheres lésbicas.

Em que pese todos os indivíduos *gays*, bissexuais, transgênero e intersexo enfrentarem situações de aversão, estigma e violações de direitos, compreendemos que mulheres lésbicas são discriminadas e agredidas de forma cumulativa, isto é, por pertencerem ao gênero feminino e pela expressão de uma sexualidade contra-hegemônica, colocando-as em um patamar de forte risco e insegurança. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) a compreensão histórica do que significa o refúgio foi interpretada a partir de experiências predominantemente masculinas, o que ocasionou a negligência de muitas solicitações formuladas por mulheres e homossexuais. (ACNUR, 2002a, informação *online*).

Por esse motivo, o recorte analítico se faz necessário a fim de cuidar especificamente das causas e circunstâncias específicas do deslocamento compulsório de lésbicas, sendo que, neste percurso, procuraremos evidenciar como a conjugação dos elementos gênero e sexualidade implica em um contexto de acentuados riscos, abusos e vulnerabilidade para mulheres lésbicas. A partir deste reconhecimento, portanto, ficam caracterizados, a nosso ver, os motivos autorizadores para que mulheres lésbicas sejam legitimamente tuteladas pelo regime jurídico internacional, regional e nacional sobre refúgio.

Para tanto, neste capítulo, serão apresentadas, primeiramente, as situações de violência a que lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e pessoas intersexo compartilham de modo geral, e como essas violações afrontam o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.

Em seguida, evidenciaremos os contextos específicos de perseguições contra mulheres lésbicas. Ademais, será apresentado o perfil das solicitantes de refúgio lésbicas, no Brasil, por meio dos dados disponibilizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

## 2.1 LGBTI e refúgio

O deslocamento forçado de pessoas que deixam o Estado de nacionalidade e/ou residência pode ser explicado por diversas razões: existência de guerras, conflitos armados, perseguições motivadas pela origem étnica e/ou nacional, opinião política, crença (ou não-crença) religiosa etc. As migrações involuntárias podem ser provocadas, no entanto, por contextos que não se relacionam, *a priori*, a uma crise bélica, mas a perseguições e abusos motivados pela orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo, conforme já mencionado anteriormente. A perseguição odiosa a pessoas por motivações de orientação sexual e/ou identidade de gênero é um fenômeno observado em diversos Estados, como reconhece pelo ACNUR no excerto abaixo:

Existe uma ampla documentação de que indivíduos LGBTI são alvo de assassinatos, violência sexual ou de gênero, agressões físicas, negação de direitos de reunião, expressão e informação, e discriminação nas áreas do trabalho, saúde e educação em todas as regiões do mundo. (ACNUR, 2012, informação *online*).

Desse modo, indivíduos são recorrentemente submetidos a graves violações de direitos humanos porque se reconhecem ou porque são percebidos enquanto lésbicas, gays, bissexuais transexuais e/ou intersexo (a partir de então serão identificados, neste trabalho, pelo acrônimo LGBTI). As práticas abusivas e persecutórias contra LGBTIs são visualizadas em diversas esferas, como, por exemplo: 1) a aplicação de leis que criminalizam a conduta sexual e/ou afetiva privada e consensual entre adultos do mesmo sexo; 2) a prática de tortura e/ou cominação de penas cruéis ou degradantes aos sujeitos sob custódia do Estado; 3) a perseguição, intimidação ou extermínio de LGBTIs por agentes privados, aliada à ausência de proteção

estatal, por incapacidade de fornecer proteção ou mesmo por tolerar os abusos cometidos; 4) discriminação e estigmatização no ambiente familiar, laboral, escolar e negação de direitos correlatos à saúde; 5) inibição ao gozo regular das liberdades de associação e reunião pacíficas, bem como à liberdade de expressão e opinião. (ACNUR, 2012, *online*; ACNUDH, 2013, p. 13; UNITED NATIONS, 2015, p. 04).

Como se vê, as perseguições ocorrem tanto na esfera pública quanto no âmbito privado. O Estado se mostra um agente de perseguição quando institucionaliza regras discriminatórias contra minorias sexuais, quando falha - deliberadamente ou não - em protegê-las e/ou quando age violentamente por meio da própria polícia, exército ou outros agentes dotados de poder decisório. (NASCIMENTO, 2018, p. 100).

Por outro lado, agentes não-estatais, individuais ou organizados coletivamente, podem também ser autores de assédios e abusos perpetrados contra homossexuais, trans ou intersexos, como familiares, vizinhos, demais membros da comunidade, grupos paramilitares, grupos extremistas, etc., ficando evidenciada a situação de perseguição diante da incapacidade estatal em protegê-los, como reconhece o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados a seguir: “Nessas situações, onde a ameaça advém de atores não-estatais, a perseguição restará configurada quando o Estado é incapaz ou se recusa a oferecer proteção contra a violência.” (ACNUR, 2012, informação *online*).

É relevante evidenciar, ainda, que atos de violência homofóbica<sup>2</sup> ou transfóbica<sup>3</sup> são estimulados, em geral, por um desejo de penitenciar os indivíduos que rompem com as expectativas de gênero socialmente estabelecidas, como bem observou o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a violência contra pessoas LGBTI nas Américas:

[...] muitas manifestações desta violência estão baseadas no desejo do agressor de punir essas identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis de gênero tradicionais, ou que são contrários ao sistema binário homem/mulher. (CIDH, 2015, p. 38).

Vê-se, assim, que as manifestações de sexualidade e gênero divergentes ao padrão normativo são consideradas repulsivas, ameaçadoras ou perigosas para o modelo de sociedade heteronormativa<sup>4</sup>, na qual única possibilidade considerada natural e normal de afetividade é

<sup>2</sup> “Rejeição e/ou aversão a qualquer forma de expressão da sexualidade diferente dos padrões heteronormativos. A homofobia frequentemente é manifestada em inúmeras ações discriminatórias, não raro violentas, que apontam para um ódio baseado na orientação sexual do outro(a)” (REIS, T., org. 2018, p. 23).

<sup>3</sup> “Palavra criada para representar a rejeição e/ou aversão às transexuais. A expressão está mais relacionada às ações políticas diferenciadas do movimento LGBT”. (REIS, T., org. 2018, p. 24).

<sup>4</sup> “Expressão utilizada para descrever ou identificar uma suposta norma social relacionada ao comportamento padronizado heterossexual. Esse padrão de comportamento é condizente com a ideia de que o padrão heterossexual

aquele ocorrida em relações heterossexuais, bem como as expressões de masculinidade e feminilidade estão sujeitas a determinadas expectativas socialmente e culturalmente construídas.

O rompimento com as condutas esperadas para determinado gênero provoca um sentimento de reprovação, discriminação e intolerância dentro da sociedade ou comunidade, podendo repercutir em atos de violências, os quais servem para coagir os transgressores a se adequarem aos papéis de gênero e/ou para que a violência sirva como exemplo e intimidação a outras pessoas. (ACNUR, 2012, informação *online*).

Os comportamentos e corpos que se afastam das condutas e características aceitáveis são estigmatizados e desvalorizados, abrindo espaço para perpetração de agressões contra esses sujeitos. Nesse sentido, o Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconhece que esses ataques constituem uma forma de violência baseada no gênero, impulsionada por um desejo de punir indivíduos cuja aparência ou comportamento parece desafiar os estereótipos de gênero (*UNITED NATIONS*, 2015, p. 09). A mesma percepção compartilha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a qual:

[...] os atos de violência contra as pessoas LGBT, comumente conhecidos como “crimes de ódio”, atos homofóbicos ou transfóbicos, estão melhor categorizados sob o conceito de violência por preconceito contra as orientações sexuais e as identidades de gênero não normativas (doravante “violência por preconceito”). A violência por preconceito é um fenômeno social, que se dirige contra grupos específicos, tais como as pessoas LGBT, tem um impacto simbólico, e envia uma mensagem de terror generalizado à comunidade LGBT (CIDH, 2015, p. 11).

A conotação punitiva dos abusos cometidos contra LGBTIs também é observada pelo alto grau de brutalidade e crueldade com que são cometidos, sendo consistentemente reportadas práticas como tortura, espancamentos, extirpação ou mutilação genital, como reconhecido pelos organismos internacionais de direitos humanos na transcrição seguinte:

A CIDH, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e organizações da sociedade civil referiram-se à crueldade e aos altos níveis de violência por preconceito contra pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas. Em muitos casos, as vítimas foram assassinadas depois de sofrer horríveis atos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, e múltiplas formas de extrema humilhação, degradação e estupro. (CIDH, 2015, p. 87).

---

de conduta é o único válido socialmente e que não seguir essa postura social e cultural coloca o cidadão em desvantagem perante o restante da sociedade. Esse conceito é a base de argumentos discriminatórios e preconceituosos contra LGBT, principalmente aos relacionados à formação de família e expressão pública.” (REIS, T., org., 2018, p. 13).

Ressalte-se que, em determinadas situações, as ações persecutórias ou discriminatórias também são estendidas àqueles que são meramente percebidos como gays ou trans, independente da real orientação sexual e/ou identidade de gênero. (CIDH, 2015, p. 40).

Com efeito, as diversas ordens de violências e discriminações cometidas em função da orientação sexual e/ou identidade de gênero afrontam os direitos reconhecidos no sistema internacional de proteção aos direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, ambos de 1966, e os demais instrumentos de proteção dos direitos humanos no âmbito global.

Embora a orientação sexual e identidade de gênero não estejam explicitamente reconhecidas como categorias de discriminação, considera-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos refuta a discriminação baseada nessas condições. Segundo o ACNUR, considera-se, portanto, que razões como “sexo” ou “outras condições”, presentes nas cláusulas de não-discriminação dos tratados internacionais de direitos humanos, incluem a orientação sexual e a identidade de gênero. (ACNUR, 2012, informação *online*).

A proteção aos indivíduos LGBTI se insere, portanto, no arcabouço jurídico-normativo de proteção dos direitos fundamentais, pautado pelos princípios fundamentais da universalidade, igualdade e não-discriminação, conforme posicionamento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

A aplicação do direito internacional dos direitos humanos é orientada pelos princípios fundamentais da universalidade, igualdade e não discriminação. Todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero, possuem o direito de desfrutar da proteção do direito internacional dos direitos humanos com relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, proteção contra a prática da tortura e maus-tratos, discriminação e prisão e detenção arbitrárias, à liberdade de expressão, associação e reunião pacíficas e todos os outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (UNITED NATIONS, 2015, p. 05).

Além do que, a vedação à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero não se circunscreve somente ao âmbito de proteção internacional dos direitos humanos, visto que as Cortes de muitos países vêm reconhecendo que tal discriminação viola igualmente as normas constitucionais domésticas. (ACNUDH, 2013, p. 11).

Nesse sentido, ao se falar em contextos de violações de direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo, algumas formas específicas de perseguições são consistentemente reportadas pelos organismos internacionais, as quais serão abordadas no tópico a seguir.

Ressalta-se que o presente trabalho não possui a intenção de enumerá-las de modo integral e exaustivo, dada a multiplicidade das formas de violências a que LGBTIs são submetidos; iremos tão-somente apontar os principais contextos de abusos e discriminações recorrentemente observados ao longo da pesquisa bibliográfica.

### 2.1.1 Criminalização das relações afetivas/sexuais entre pessoas do mesmo sexo

Dados da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* – ILGA apontam que, atualmente, cerca de 70 (setenta) países integrantes das Nações Unidas criminalizam relações consensuais entre adultos do mesmo sexo. (ILGA, 2019, p. 15).

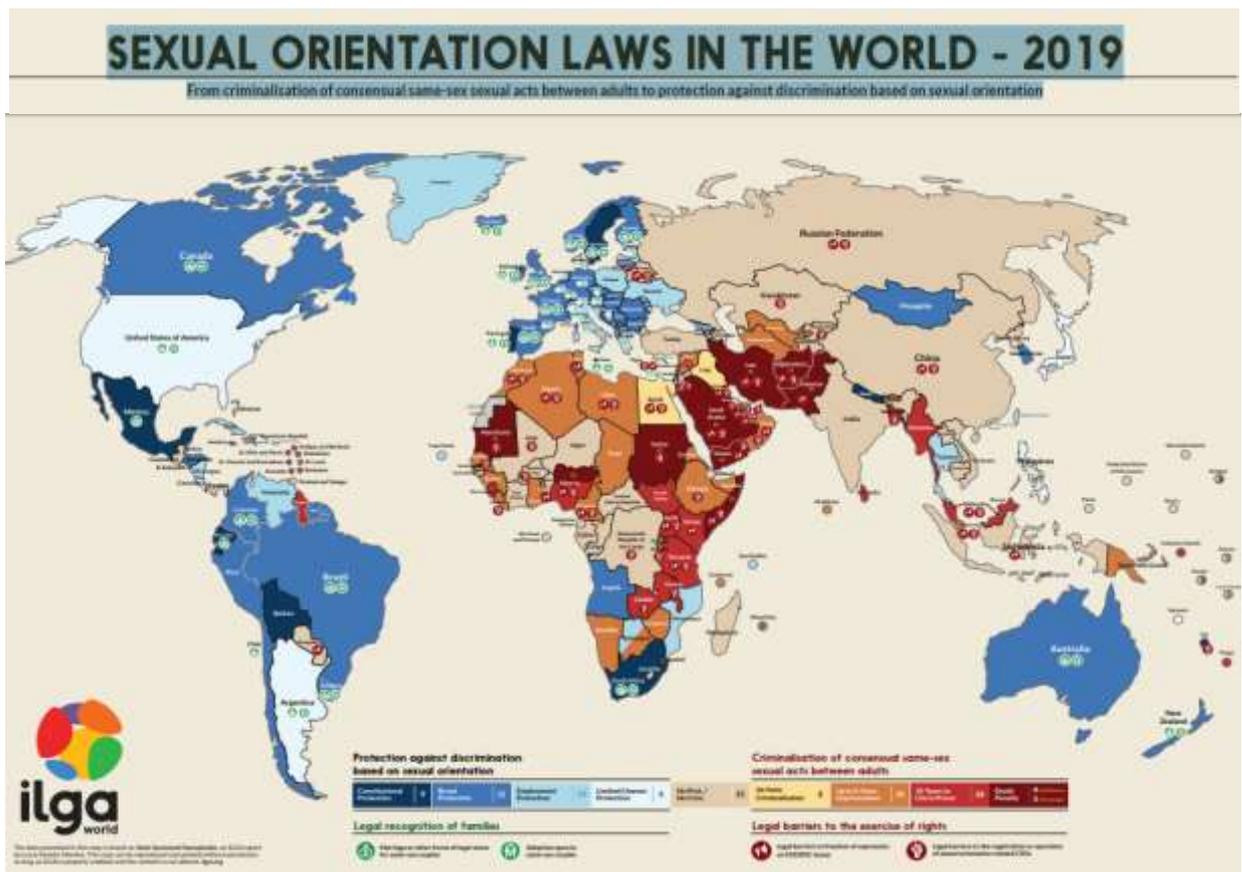
Sessenta e oito deles possuem leis que explicitamente criminalizam os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, enquanto 02 (dois) criminalizam tais atos *de fato*, isto é, embora não sejam normatizadas disposições diretas sobre o tema, vigoram outros dispositivos que são utilizados como base legal para julgar e condenar as pessoas por atos homossexuais. Entre os 70 (setenta) Estados, 26 (vinte e seis) criminalizam especificamente apenas atos entre os homens. As demais 44 (quarenta e quatro) nações penalizam as condutas sexuais entre pessoas do mesmo sexo praticadas entre homens e mulheres. (ILGA, 2019, p. 15).

Além disso, outras jurisdições que não são Estados membros das Nações Unidas também criminalizam a homossexualidade, são elas: Gaza, Ilhas Cook e certas províncias da Indonésia (ILGA, 2019, p. 15).

A pena de morte é aplicada em 06 (seis) Estados membros da ONU como punição para a prática de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, sendo 03 (três) no continente asiático (Irã, Arábia Saudita e Iêmen) e 03 (três) na África (Nigéria, Sudão e Somália). Ademais, a pena capital é passível de aplicação em mais 08 (oito) nações: Mauritânia, Emirados Árabes Unidos, Catar, Paquistão e Afeganistão (ILGA, 2019, p. 16).

Ressalta-se que 31 (trinta e um) Estados-Membros da ONU impõem até 08 (oito) anos de prisão aos condenados por homossexualidade, enquanto que outros 26 (vinte e seis) Estados aplicam penalidades ainda mais severas: entre 10 (dez) anos de encarceramento, chegando a prisão perpétua (ILGA, 2019, p. 16).

O mapa abaixo ilustra o cenário apresentado:



Fonte: ILGA, 2019

Considera-se que a tipificação penal de atividades sexuais e/ou afetivas entre indivíduos do mesmo sexo afronta diretamente o direito à não-discriminação, previsto nos artigos 2 e 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup> e o direito à privacidade e à proteção contra detenção arbitrária, reconhecidos especialmente pelos artigos 09 e 12 da Declaração de 1948<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Cf. Artigo 2º da DUDH/1948 “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”. (ONU, 1948, *online*).

Cf. Artigo 7º da DUDH/1948: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (ONU, 1948, *online*).

<sup>6</sup>Cf. Artigo 9º da DUDH/1948: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”. (ONU, 1948, *online*).

Cf. Artigo 12 da DUDH/1948: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. (ONU, 1948, *online*).

e artigos 17 e 9 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>7</sup>. (ACNUDH, 2013, p. 29).

Esse é, inclusive, o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos da ONU e da Corte Europeia de Direitos Humanos, os quais consideram este tipo de disposição legal como incompatíveis ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, sobretudo ao direito à vida privada e a igualdade perante a lei (CIDH, 2015, p. 58). Por mais que essas normas não sejam efetivamente aplicadas, elas ainda possuem o condão de instaurar uma atmosfera de intolerância contra indivíduos LGBTIs, ante o temor constante de serem processados e punidos por manter relacionamentos com pessoas do mesmo sexo. (ACNUR, 2012, informação *online*).

Além da violação dos direitos à privacidade e a não-discriminação, a existência de leis que tipificam relações homossexuais repercute na esfera privada, havendo uma conexão entre a criminalização e a ocorrência de crimes de ódio homofóbicos e transfóbicos, abuso por parte de agentes policiais, tortura, violência familiar e comunitária, estigmatização, como também as restrições impostas ao trabalho de ativistas de direitos humanos. (UN, 2015 p. 16).

Ocorre, nesses casos, uma espécie de aprovação social para a discriminação e a violência contra as pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais e trans, repassando-se uma mensagem à sociedade ou comunidade que os atos de abuso são tolerados, além de inibir as denúncias de perseguições e violações de direitos humanos motivadas, ou não, pela orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, pelo temor de serem descobertas e perseguidas pelas autoridades. (CIDH, 2015, p. 69).

Outro aspecto que merece destaca se refere ao uso, por algumas legislações, de termos vagos e conceitos genéricos, indefinidos, como “crimes contra a ordem natural”, “moralidade”, “atos indecentes”, “devassidão” (UN, 2015, p. 16) os quais podem ser interpretados seletivamente pelos agentes legais para enquadrar indivíduos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, dando ensejo a detenções arbitrárias e motivadas pelo preconceito.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reporta que:

Estas leis são criticadas por sua linguagem imprecisa, dentre outros aspectos. As definições ambíguas de condutas proibidas permitem a sua aplicação arbitrária a pessoas que discrepam das normas de gênero aceitas socialmente, especialmente as pessoas trans. Há evidências de que agentes de segurança do

---

<sup>7</sup> Cf. Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação”. (ONU, 1966a, *online*). Cf. Artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”. (ONU, 1966a, *online*).

Estado usam estas leis de forma reiterada para atormentar e perseguir as pessoas LGBT, especialmente as trabalhadoras sexuais trans. (CIDH, 2015 p. 73).

Já quando se fala na cominação da pena de morte para crimes relacionados à homossexualidade, além da afronta aos direitos à privacidade e à igualdade, ocorre violação iminente ao direito à vida, previsto no artigo 6, parágrafo primeiro, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>8</sup> e no artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>9</sup>. (ACNUDH, 2013, p. 35).

O parágrafo segundo do artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos assevera que nos Estados que não tenham abolido a pena de morte, ela somente poderá ser cominada nos casos de “crimes mais graves”<sup>10</sup>. Nessas hipóteses, entende-se que a aplicação da pena de morte para casos de homossexualidade não se enquadra na definição de “crimes mais graves”, sob a ótica do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, conforme descreve a Relatora Especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, em relatório do ano 2000:

É motivo de grande preocupação que em alguns Estados os relacionamentos homossexuais ainda sejam punidos com a morte. Deve-se recordar que nos termos do artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, as sentenças de morte só podem ser impostas para os crimes mais graves, uma cláusula que exclui claramente as questões de orientação sexual. (ACNUDH, 2013, p. 36).

Em suma, a criminalização de relações homossexuais configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos de LGBTIs, afrontando as garantias legais de privacidade, não-discriminação por qualquer motivo e proteção contra a prisão arbitrária. Ademais, nos 12 (doze) países em que a pena de morte é aplicada ou passível de aplicação, emerge o sério de risco de violação ao direito à vida.

### 2.1.2 Outras formas violação dos direitos humanos de pessoas LGBTIs

---

<sup>8</sup> Cf. Artigo 6 §1: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. (ONU, 1966a, *online*).

<sup>9</sup> Cf. Artigo 3º: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (ONU, 1948, *online*).

<sup>10</sup> Cf. Artigo 6 §2: “Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente”. (ONU, 1966a, *online*).

A prática de tortura e/ou cominação de tratamento cruel, desumano e degradante contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexo, quando essas pessoas se encontrem em situação de encarceramento ou algum tipo de custódia estatal, configura uma violação ao artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>11</sup>, ao artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>12</sup> e ao artigo 2 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>13</sup>.(ACNUDH, 2013, p. 23).

Os abusos e maus-tratos praticados, nesse cenário, por funcionários responsáveis pela aplicação da lei são expressões da intolerância contra aqueles que rompem com os padrões normativos de gênero e sexualidade, a respeito do que salientou o Relator Especial sobre tortura das Nações Unidas, em relatório do ano 2001:

Parece que membros de minorias sexuais estão desproporcionalmente sujeitos a tortura e outras formas de tratamento cruel, porque não estão de acordo com as expectativas de gênero socialmente construídas. A discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero pode contribuir para o processo de desumanização da vítima, que é uma condição necessária para que a tortura e os tratamentos cruéis aconteçam. (ACNUDH, 2013, p. 24).

Em alguns Estados, inclusive, homens acusados de homossexualidade são obrigados a realizarem exames médicos invasivos a fim de buscar evidências clínicas de sexo anal, o que também configura ato equivalente à tortura ou tratamento cruel. (ACNUDH, 2013, p. 27).

Outra situação a ser ressaltada se refere ao cometimento de crimes de ódio contra LGBTIs por agentes privados, repercutindo em atos de violência física e psicológica, como assassinatos seletivos, espancamentos, sequestros, ameaças, coerção, restrição arbitrária da liberdade. (ACNUDH, 2013, p. 15).

Embora esses atos sejam praticados por agentes não ligados ao Estado, eles encontram na ausência de proteção estatal um cenário próspero para a disseminação. Este tipo de violência afronta, especialmente, os direitos à vida, à integridade física e à segurança pessoal, previstos

---

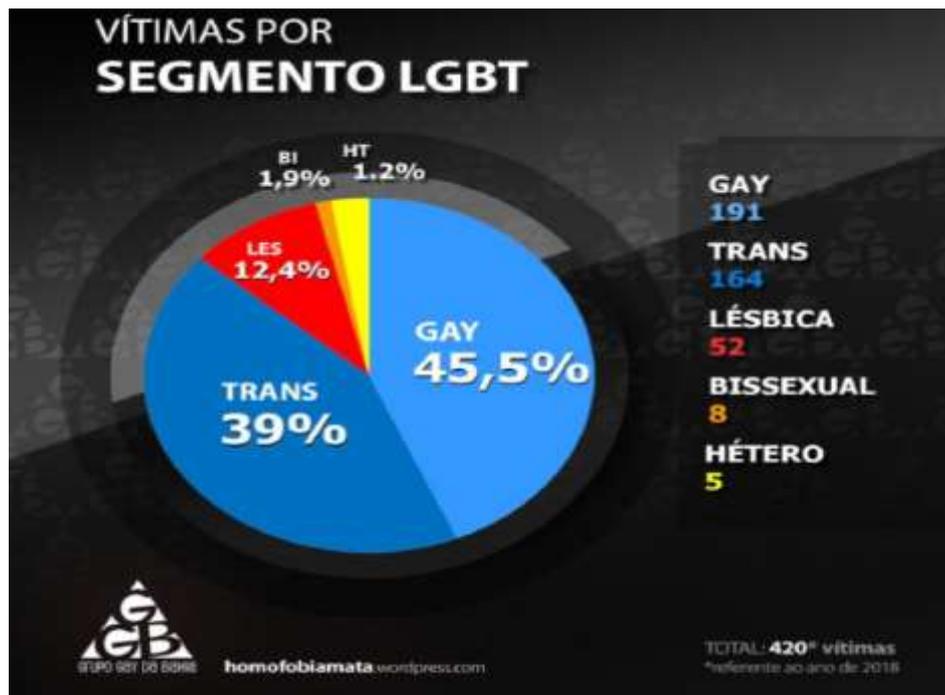
<sup>11</sup> Cf. Artigo 5º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948, *online*).

<sup>12</sup> Cf. Artigo 7º: “Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” (ONU, 1966a, *online*).

<sup>13</sup> Cf. Artigo 2º §1: “Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”. (ONU, 1984, *online*).

no artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>14</sup> e nos artigos 6 e 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup>. (ACNUDH, 2013, p. 14).

Nesse contexto, vejamos os gráficos abaixo que ilustram, respectivamente, o número de execuções de indivíduos LGBT no ano de 2018, e o índice de assassinatos de mulheres lésbicas, no período de 2014 a 2017, no Brasil:



Fonte: Grupo Gay da Bahia, 2019.

<sup>14</sup>Cf. Artigo 3º: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (ONU, 1948, *online*).

<sup>15</sup>Cf. Artigo 6º § 1: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela Lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. (ONU, 1966ª, *online*).

Cf. Artigo 9º §1: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”. (ONU, 1966ª, *online*).



Fonte: Dossiê sobre lesbocídio no Brasil, 2018.

Merece destaque também o fato de que LGBTIs estão sujeitos a discriminações em variados aspectos da vida cotidiana, “na forma de estigma social, exclusão e preconceito inclusive no trabalho, em casa, na escola e em instituições de saúde.” (ACNUDH, 2013, p. 41). Ocorre violação, nesse caso, aos artigos 2 e 7 da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>16</sup>, aos artigos 2, parágrafo primeiro, e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Cf Artigo 2º: “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. (ONU, 1948, online).

“Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”.

Cf Artigo 7º: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (ONU, 1948, online).

<sup>17</sup> Cf Artigo 2º; §1: “Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação”. (ONU, 1966a, online).

Cf Artigo 26: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. (ONU, 1966a, online).

e artigo 2, parágrafo segundo, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>18</sup>. (ACNUDH, 2013, p. 40).

Embora os mencionados diplomas legais não reconhecem explicitamente “orientação sexual” e “identidade de gênero” como categorias proibitivas de discriminação, entende-se que a expressão “qualquer outra condição”, empregada nos textos legais, possui um caráter aberto, permitindo que nele sejam incluídas as discriminações por motivos de orientação sexual e identidade de gênero, conforme aduz o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Em sua jurisprudência, seus comentários gerais e suas observações finais, os corpos dos tratados das Nações Unidas têm afirmado repetidamente que a orientação sexual e identidade de gênero são motivos de discriminação proibidos pelo direito internacional. Ademais, os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos têm reconhecido tanto a discriminação da orientação sexual como da identidade de gênero. (ACNUDH, 2013, p. 42).

Nesse contexto, cabe frisar que a criminalização da homossexualidade gera impacto ao pleno exercício do direito à saúde, por inibir o acesso dos indivíduos à prestação médica ou hospitalar, dado o temor de serem descobertos, além de contribuir para que os próprios profissionais da saúde se recusem a prestar serviços a LGBTIs. (ACNUDH, 2013, p. 50).

Ademais, as consequências das diversas ordens de discriminação sofridas por homossexuais, bissexuais, transgênero e intersexo implicam em uma acentuada vulnerabilidade socioeconômica desses sujeitos, segundo aponta as Nações Unidas:

O impacto dessas múltiplas formas de discriminação pode ser sentido em nível individual e social, já que as pessoas LGBT, privadas de acesso a direitos básicos como emprego, saúde, educação e moradia, encontram-se na pobreza, isoladas das oportunidades econômicas. Estudos realizados em vários países sugerem que as taxas de pobreza, falta de moradia e insegurança alimentar são mais altas entre os indivíduos LGBT do que na comunidade em geral. (UNITED NATIONS, 2015, p. 15).

As mencionadas violações tratam de contextos genéricos, as quais todos os LGBTIs podem se defrontar, indistintamente. A esses cenários podem ser acrescentadas outras formas de abusos oriundas de fatores específicos de vulnerabilidade, como gênero, etnia, origem nacional, posição socioeconômica, portadores do vírus HIV. Devido a essas múltiplas circunstâncias, os indivíduos LGBTI são, frequentemente, marginalizados da sociedade e isolados das suas comunidades e família. (ACNUR, 2012, informação *online*).

---

<sup>18</sup>Cf. Artigo 2º, §2: “Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. (ONU, 1966b, *online*).

Conforme se extraiu dos dados coletados, vê-se que os sujeitos LGBTIs estão suscetíveis, de modo geral, a certos contextos de violências e perseguições, aos quais podem ser adicionadas outras formas violências decorrentes de circunstâncias específicas.

Foi constatado, também, que, embora o refúgio LGBTI seja uma pauta relevante dentro da agenda dos organismos internacionais, como se pôde observar pelas informações compiladas (relatórios oficiais, cartilhas, manuais explicativos, diretrizes, etc.) a questão específica do refúgio de mulheres lésbicas é tratada, ainda, de maneira incidental e fragmentada pela produção documental.

Apesar disso, foi possível observar que os motivos que levam mulheres homossexuais a buscar proteção em outras fronteiras estão intimamente ligados à coerção e à opressão relativas ao gênero e à orientação sexual, os quais são sensivelmente diferentes das violações enfrentadas por homossexuais do sexo masculino.

Em face da lacuna bibliográfica enfatizando a perspectiva do gênero dentro do refúgio LGBTI, este trabalho considera que é importante realizar tal recorte e cuidar especificamente da possibilidade de se conceder refúgio a mulheres lésbica face as múltiplas e específicas violências a que são submetidas. Para tanto, serão, primeiramente, reunidas e condensadas as informações existentes sobre perseguições específicas contra mulheres lésbicas, sob o viés de duas perspectivas de vulnerabilidades: o gênero e a orientação sexual, conforme exposto no tópico seguinte.

## **2.2 Violências específicas contra mulheres lésbicas**

A concessão de refúgio a mulheres lésbicas e os contextos e particularidades que permeiam o tema merecem uma investigação específica por que, conforme mencionado acima, as motivações para a fuga de lésbicas do país de origem ou residência são baseadas em violências particulares, as quais guardam intrínseca relação com o binômio gênero-sexualidade e são diferentes das violações sofridas por homens gays, por exemplo. Por esse motivo, acreditamos que descrever e apresentar as variadas formas de abusos que acometem a vida de mulheres homossexuais são etapas primordiais dentro do processo de reconhecimento dessa categoria pelo sistema internacional, regional e nacional de proteção aos refugiados.

Conforme já afirmado anteriormente, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexos podem sofrer violências comuns, no entanto podem vivenciar também formas de perseguição específicas devido a outras camadas de hipossuficiência, como o gênero. A esse respeito, evidencia o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados:

O impacto do gênero é relevante para as solicitações de refúgio feitas tanto por homens quanto por mulheres LGBTI. Os tomadores de decisões devem ter atenção para as diferenças de experiências em razão do sexo/gênero. Por exemplo, normas sobre heterossexuais e homens gays, bem como informações de país de origem, podem não ser equivalentes às experiências das lésbicas que, em um determinado contexto, podem ter a mesma posição que outras mulheres na sua sociedade (ACNUR, 2012, informação *online*).

No caso de mulheres, o caráter multidimensional da discriminação perpetrada contra elas é reconhecido pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ao ressaltar que:

A discriminação de mulheres baseada no sexo e no gênero está intrinsecamente ligada a outros fatores que afetam as mulheres, tal como raça, etnia, religião ou crença, estado de saúde, classe, idade, classe social, casta, **orientação sexual e identidade de gênero**. (...) Estados membros devem reconhecer legalmente estas formas de interseção de discriminação, seu impacto negativo sobre as mulheres em questão e proibi-las (ACNUDH, 2013, p. 45, grifo nosso).

A título de ilustração de como diversos componentes podem reforçar a violência perpetrada contra mulheres, tome-se como exemplo um cenário no qual os agentes de perseguição procuram exterminar uma determinada identidade étnica e as mulheres podem ser visualizadas, nesse caso, como as responsáveis pela continuidade da linhagem racial indesejada e serem perseguidas de modo distinto dos homens, como, por exemplo, por meio de esterilizações forçadas, abortos provocados, violência sexual (ACNUR, 2002a, *online*). Observa-se, nessa situação, a dupla perseguição: pelo pertencimento ao gênero feminino e por motivos raciais.

A repercussão do gênero também é visualizada nas hipóteses de perseguição fundadas na religião, visto que, em alguns Estados, mulheres jovens são forçadas a oferecer serviços sexuais a líderes religiosos ou outros clérigos ou, ainda, podem ser coagidas a se casarem, mesmo quando menores, penalizadas por práticas consideradas contra a honra religiosa ou serem vítimas de mutilação genital por alguma crença. (ACNUR, 2004, *online*).

Embora esses dois elementos, raça e religião, não sejam o escopo deste trabalho, eles servem para ilustrar a transversalidade da violência, em geral, enfrentada por mulheres e que os motivos da perseguição podem se sobrepôr, resultando em uma situação de acentuada vulnerabilidade e exposição a graves violações de direitos humanos.

É o que ocorre quando se analisa, especificamente, a questão das mulheres lésbicas, pois nesse caso estão presentes dois fatores de vulnerabilidade: o gênero e a orientação sexual. Por serem mulheres, são vítimas de arbitrariedades e discriminação próprias da desigualdade de

gênero e do desequilíbrio de poder dentro das relações domésticas, familiares, comunitárias etc. Por serem lésbicas, enfrentam as agressões decorrentes da sexualidade dissonante da matriz heterossexual. A fusão desses dois espectros de violência as coloca em uma situação de extremo risco e insegurança, razão pela qual entendemos que a questão do refúgio de mulheres lésbicas faz jus a uma abordagem própria e específica.

As condições peculiares da violência praticada contra mulheres lésbicas também são observadas no fato de que a perseguição ocorre, frequentemente, no âmbito privado e os agentes de perseguição podem ser antigos companheiros ou maridos, familiares, amigos. (ACNUR, 2012, informação *online*). As mulheres lésbicas são vistas, nesse caso, como fonte de desonra e vergonha familiar ou comunitária por romperem com as normas de gênero ou pela atividade sexual, suposta ou real, com pessoas do mesmo sexo (ACNUDH, 2013, p. 18). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também chamou atenção para o fato de que mulheres lésbicas são “afetadas de maneira desproporcional pela violência praticada pelos membros de sua família.” (CIDH, 2015, p. 174).

Outro elemento que evidencia a transversalidade das perseguições contra lésbicas reside na natureza dos crimes cometidos, como imposição de casamentos e gravidez, estupro conjugal, os quais são utilizados para negar, disciplinar ou “corrigir” a suposta inadequação. Elas sofrem ainda mais o risco desse tipo de violência em função das desigualdades de gênero que reduzem o livre-arbítrio na escolha de decisões sobre sexualidade, reprodução e vida familiar. (ACNUR, 2012, informação *online*).

A dupla perspectiva de discriminação, pelo gênero e pela orientação sexual, igualmente é notada nas situações de encarceramento, custódia ou detenção de lésbicas, as quais são alvos de assédio sexual, abusos físicos, além de outros tipos de constrangimentos, por não se adequarem às noções tradicionais de feminilidade, conforme observado pela Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, a qual reportou o fato de:

[...] mulheres lésbicas serem colocadas em celas com homens caso elas recusassem as investidas sexuais dos funcionários da prisão. As mulheres prisioneiras que eram consideradas, pelos guardas, ‘masculinas’ na aparência foram submetidas a assédio, abuso físico e ‘feminilização forçada’. (UNITED NATIONS, 2015, p. 13).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera, inclusive, que os atos de violência, como estupros, perpetrados por agentes estatais, no caso de mulheres sob a custódia estatal, configuram a prática de tortura. Essa conclusão decorre do fato de que o estupro e a

tortura são ambos atos de degradação que possuem o mesmo objetivo: humilhar, punir e controlar a vítima. (CIDH, 2015, p.173).

Quando cometidos por agentes privados, atos de estupro corretivo ou violência sexual corretiva também são entendidos como espécies de punições a expressões de sexualidade e gênero que se afastam das normas convencionalmente impostas. Esses crimes revelam uma concepção deturpada de que se uma mulher for penetrada por um homem será convertida à “normalidade”, razão pela qual são, frequentemente, praticados contra mulheres lésbicas e bissexuais, a fim de que a orientação sexual da pessoa seja “corrigida” e/ou que ela aja de acordo com os padrões de comportamento atribuídos a cada gênero. (CIDH, 2015, p. 123).

Nesse raciocínio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos igualmente reconhece que “os atos de violência contra mulheres, incluindo mortes de lésbicas, bissexuais e trans, são sentido por estas como manifestações estruturais e históricas do sexismo e da desigualdade entre homens e mulheres.” (CIDH, 2015, 173), além de reportar outras práticas persecutórias contra mulheres lésbicas, tais como “agressões coletivas por demonstrações públicas de afeto; ataques com ácido; e internação forçada em centros destinados a ‘modificar’ sua orientação sexual.” (CIDH, 2015, p. 174).

Como foi possível vislumbrar, os ataques dirigidos contra lésbicas representam violências que se entrelaçam, se acumulam e se reforçam umas nas outras: elas estão sujeitas à discriminação pela expressão da sexualidade lesbiana e, simultaneamente, são vitimizadas pelo sexismo, isto é, pela carga de inferiorização atribuída socialmente ao gênero feminino.

Além do que, as perseguições ocorrem, com maior frequência, no âmbito privado, sobretudo no meio familiar e/ou conjugal, o que pode levar à invisibilização dessas violências pela ausência de denúncia, como enfatiza a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

As mulheres lésbicas estão em situação especial de perigo como resultado da misoginia e a desigualdade de gênero na sociedade, porém os atos de violência contra mulheres lésbicas geralmente não são denunciados. Isto pode ocorrer porque muitas formas de violência sofrida por mulheres lésbicas ocorrem em âmbito privado e são formas interseccionais de violência. Dos 770 atos de violência contra pessoas LGBT registrados pela CIDH entre janeiro de 2013 e março de 2014 (letais ou não letais), 55 foram atos contra mulheres lésbicas, ou mulheres percebidas como lésbicas. Nesse ponto, a Comissão enfatiza que este número reduzido é parcialmente devido à invisibilidade e o sub-registro dos atos de violência contra as mulheres, assim como pela ocorrência deste tipo de violência principalmente na esfera privada. (CIDH, 2015, p. 174).

É inegável, portanto, o caráter interseccional das opressões que mulheres lésbicas vivenciam, os quais dão ensejo a abusos específicos, praticados no âmbito estatal e privado, sobretudo no meio intrafamiliar; todos compartilham, porém, a mesma tônica de corrigir e/ou

disciplinar a identidade lesbiana. Ademais, o ciclo de violência, por ocorrer geralmente, no espaço privado, tende a ser subnotificado, reforçando a vulnerabilidade e exposição a graves riscos.

A dupla vitimização de mulheres lésbicas – não se podendo olvidar que as violências podem ser potencializadas por outras condições, como nacionalidade, etnia, condição socioeconômica – coloca-as numa posição de acentuado risco e ameaça no país de origem. Desse modo, reconhecer e compreender a transversalidade dessas opressões e a posição de singular vulnerabilidade ocupada por solicitantes de refúgio lésbicas são etapas significativas dentro do processo de elegibilidade do *status* de refugiado.

Outro aspecto que deve ser observado é a identificação das solicitantes de refúgio lésbicas dentro do cenário nacional, a teor do que será apresentado na próxima seção.

### **2.3 Identificação das mulheres lésbicas solicitantes de refúgio no Brasil**

Tendo como fonte o mapeamento das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero, realizado pelo ACNUR com base em dados e informações fornecidos pelo CONARE<sup>19</sup> (Comitê Nacional para os Refugiados), vejamos o perfil<sup>20</sup> das mulheres lésbicas solicitantes de refúgio, relativo às solicitações ingressadas no período compreendido entre 2010 e 2016, no Brasil.

O mencionado estudo utilizou os seguintes critérios metodológicos de classificação: 1) *Status* das solicitações; 2) Deferimentos de acordo com a cláusula de inclusão; 3) Ano da solicitação e do proferimento da decisão; 4) País de origem das solicitantes; 5) Solicitações conforme região geográfica nacional; 6) Faixa Etária no momento da solicitação; 7) Solicitações por Unidade da Federação; 8) Solicitações por Identidade de Gênero. (ACNUR, 2018, informação *online*).

Inicialmente, anote-se que o número de solicitações perfaz um quantitativo de 38 (trinta e oito) requerimentos, dos quais se encontram nas seguintes condições: 16 (dezesesseis) foram

---

<sup>19</sup> Órgão interministerial inserido no âmbito do Ministério da Justiça, responsável pelo processo decisório dos pedidos de refúgio.

<sup>20</sup> Trata-se de amostragem relativa aos pedidos compreendidos entre 2010 a 2016 e às decisões referentes a estes casos prolatadas no período de 2010 a 2018. (ACNUR, 2018, informação *online*).

deferidos; 15 (quinze) estão em trâmite; 03 (três) foram arquivados<sup>21</sup>; 03 (três) foram indeferidos e 01 (um) caso se trata de reassentamento<sup>22</sup> (ACNUR, 2018, informação *online*).

No que diz respeito à incidência das cláusulas autorizadoras da concessão de refúgio, percebe-se que todos os casos de deferimento foram fundamentados sob a cláusula de pertencimento a grupo social, sendo que em duas situações o deferimento foi concedido, cumulativamente, com base em demais cláusulas, a saber, 01 (um) por opinião política e 01 (um) por motivação religiosa (ACNUR, 2018, informação *online*).

Deferimentos de acordo com a cláusula de inclusão**	
Grupo Social	16
Opinião Política	1
Religião	1
GGVDH	0

Fonte: ACNUR, 2018, informação *online*

Em seguida, observamos que no ano de 2012 foram realizadas 03 (três) solicitações e proferida 01 (uma) decisão; sucessivamente, em 2013, houve apenas 01 (uma) solicitação e 02 (duas) decisões; no ano de 2014, apesar de terem ocorrido 17 (dezesete) solicitações, não foram contabilizadas decisões; em 2015, foram recebidas 14 (solicitações) e proferidas 05 (cinco) decisões; em 2016, ocorreram 03 (três) requerimento e 10 (dez) decisões. Não há informações sobre solicitações nos anos de 2017 e 2018, porém foram contabilizadas, respectivamente, a título de decisões: 02 (duas) em 2017 e 03 (três) em 2018 (ACNUR, 2018, informação *online*).

Ilustra esse cenário o mapa abaixo:

<sup>21</sup> O arquivamento das solicitações de refúgio se dá por desistência voluntária do requerimento, ausência injustificada às entrevistas de elegibilidade, aquisição da permanência ou saída do país.

<sup>22</sup> “O reassentamento é a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente. O reassentamento é singular porque é a única solução durável que envolve a realocação de refugiados de um país anfitrião para um terceiro país”. Disponível em “<https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>”. Acesso em 22.03.2019.



Fonte: ACNUR, 2018, informação *online*

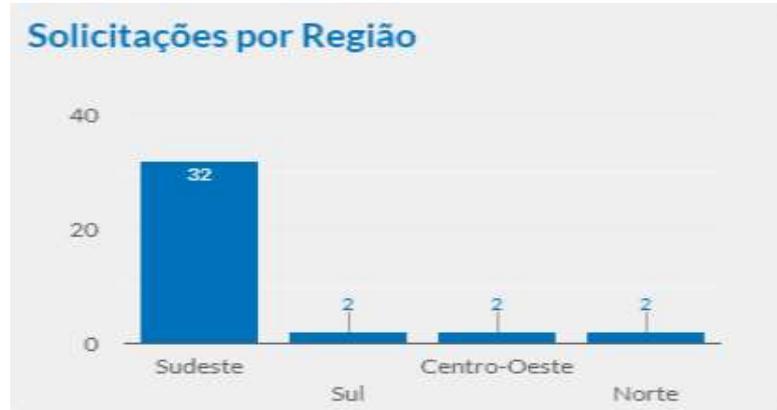
Quanto aos países de origem das solicitantes, a maioria pertence ao continente africano. Foram 13 (treze) solicitações de mulheres nacionais provenientes de Camarões (34%); 04 (quatro) de Angola (10,5%); 04 (quatro) de Gana (10,5%); 03 (três) da Colômbia (7,9%); 03 (três) da Nigéria (7,9%); 02 (dois) da República Democrática do Congo (5,3%); 02 (dois) da República Dominicana (5,3%); 02 (dois) de Togo (5,3%); 01 (um) da Costa do Marfim (2,6%); 01 (um) de Gâmbia (2,6%) e 03 (três) casos de outros países (7,9%) (ACNUR, 2018, informação *online*).



Fonte: ACNUR, 2018, informação *online*

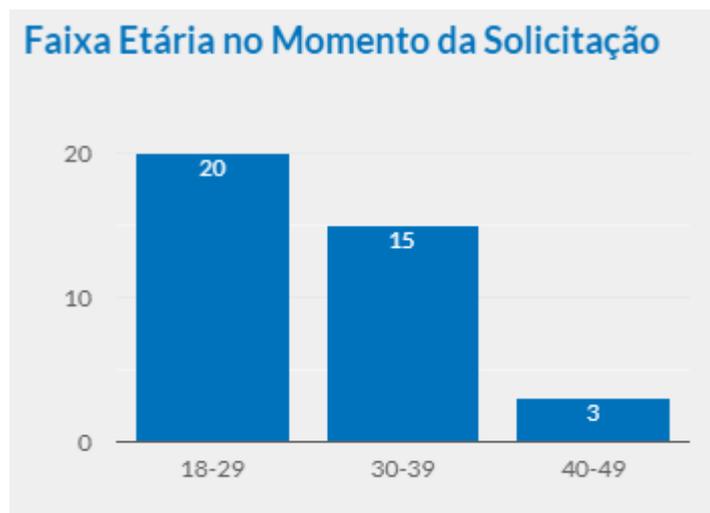
Em termos da distribuição geográfica dos pedidos, observamos que 32 (trinta e duas) solicitações concentram-se na região sudeste; 02 (duas) na região sul, sendo que 28 (vinte e

oito) no Estado de São Paulo e 04 (quatro) no Estado do Rio de Janeiro; 02 (duas) na região centro-oeste, no Distrito Federal e 02 (duas) na região norte, no Estado do Acre (ACNUR, 2018, informação *online*). Não há dados sobre solicitações na região nordeste, conforme ilustrado a seguir:



Fonte: ACNUR, 2018, informação *online*

No que diz respeito à faixa etária das solicitantes de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero, em 20 (vinte) das solicitações, as requerentes contavam entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade; em 15 (quinze) dos pedidos, de 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos e em 03 (três) deles, de 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos de idade. (ACNUR, 2018, informação *online*).



Fonte: ACNUR, 2018, informação *online*

Todas as 38 (trinta e oito) solicitantes de refúgio por orientação sexual (lésbicas) se identificaram como cisgêneros<sup>23</sup> (ACNUR, 2018, informação *online*).

Nota-se o quantitativo pouco expressivo de mulheres lésbicas solicitantes de refúgio por motivo de orientação sexual, sobretudo comparado ao número total de solicitações dessa natureza no país, cerca de 369 (trezentos e sessenta e nove). (ACNUR, 2018, informação *online*). É importante frisar, portanto, que os dados apresentados não correspondem à totalidade do número de mulheres lésbicas que buscam proteção por esse motivo. (ACNUR, 2018, informação *online*).

Isso ocorre porque nem sempre as solicitantes se sentem seguras para mencionar, em um primeiro momento, a sexualidade como causa da perseguição ou violência sofridas no Estado de origem, em função da estigmatização que normalmente acompanha essa condição. Não mencionar a sexualidade durante o processo de elegibilidade está relacionado ao fato de que o tema é fonte das dificuldades, abusos e violências experimentadas no país natal. (ACNUR, 2018, informação *online*).

Aliado a isso, outro fator pode ocasionar a ocultação da orientação sexual quando se trata de mulheres lésbicas: o legítimo temor de serem recriminadas e marginalizada por parte de conterrâneos, especialmente quando oriundas de sociedades que rechaçam legal e socialmente a homossexualidade. Revelar a sexualidade significaria, nesses casos, reviver as experiências persecutórias no seio do grupo de compatriotas, agora no país de recepção. (ACNUR, 2018, informação *online*).

Em face dessas limitações, percebemos que paira um cenário de subnotificação das perseguições motivadas pela orientação sexual no caso de mulheres lésbicas solicitantes de refúgio.

As solicitações de refúgio de mulheres lésbicas são, em geral, um fenômeno ainda não totalmente compreendido, seja para dificuldade de se mapear efetivamente os pedidos fundamentados pela perseguição por motivos de orientação sexual, conforme aduzido acima, seja pela escassa produção acadêmica e doutrinária dedicada à análise exclusiva dessa categoria específica nos processos de migrações compulsórias.

Não obstante, compreendemos que o recorte de gênero é relevante quando se trata do refúgio LGBTI, pois, apesar de todas as identidades desse grupo enfrentarem graves situações

---

<sup>23</sup> “Um termo utilizado por alguns para descrever pessoas que não são transgênero (mulheres trans, travestis e homens trans). “Cis-” é um prefixo em latim que significa “no mesmo lado que” e, portanto, é oposto de “trans. Refere-se ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o gênero atribuído ao nascer.” (REIS, 2018, p. 27).

de abuso, ameaças e hostilidades, mulheres lésbicas se deparam com o inter cruzamento de violências: em razão do gênero feminino e da condição lesbiana, o que as insere em um patamar de dupla insegurança e risco.

Nesse sentido, vimos que são praticados contra elas abusos como estupros corretivos, imposição de casamento e gravidez, internações compulsórias, agressões públicas, violência intrafamiliar, feminilização forçada, agressões sexuais, abusos físicos, os quais são entendidos como reflexos da intercessão entre a violência baseada no gênero e a violência em razão da sexualidade não-heterossexual. Este último se mostra como um significativo fator de agravamento da situação de vulnerabilidade de mulheres. Por esse motivo, o capítulo seguinte será dedicado a entrever os contextos e motivações que conduzem aos cenários de ódio, repulsa e aversão social contra mulheres lésbicas, dentro de uma sociedade dogmaticamente heterossexual.

### **3 LESBIANISMO E O PENSAMENTO HETEROSSEXUAL**

No capítulo anterior, procurou-se evidenciar as múltiplas formas de violências cometidas contra mulheres lésbicas, as quais, como foi possível observar, são de cunho sexual, físico e psicológico. Além do mais, notou-se a conotação punitiva e/ou corretiva dos ataques dirigidos contra essas mulheres, tais como estupros corretivos, casamentos e gravidezes impostos, confinamento compulsório, feminilização forçada, ataques físicos, as quais se revelam opressões essencialmente distintas daquelas sofridas por homossexuais masculinos, embora ambos sejam categorias fortemente estigmatizadas.

As especificidades das vivências lésbicas, bem como as peculiares experiências de brutalização a que estão sujeitas, justificam, em nosso entendimento, uma análise particular e atenta sobre a questão do refúgio lesbiano.

Neste capítulo segundo serão demonstradas as motivações, as razões que possivelmente elucidem o sentimento de ódio e aversão em face de mulheres homossexuais e os consequentes ataques, assédios e violências praticados contra elas. Procuraremos compreender como os pressupostos, conceitos e arranjos sociais, dentro da lógica heteronormativa, fazem da sexualidade lesbiana uma expressão subversiva, anormal e, portanto, relegada ao campo da marginalização e da estigmatização.

Para tanto, utilizaremos como referencial conceitual a produção bibliográfica de autoras e pesquisadoras expoentes teoria lesbofeminista, como: Adrienne Rich (2010), Monique Wittig (2006), Tania Navarro-Swain (2000a; 2000b), Cheryl Clarke (1988), Jules Falquet (2001) e Sarah Lúcia Hoagland (1988), segundo as quais - em linhas gerais e ressaltando-se as diferenças conceituais e teóricas entre os discursos - a heterossexualidade, para além da mera prática ou orientação sexual, é um sistema político opressor, coercitivo, pautado na construção sociocultural de divisão sexuada dos corpos e que atribui a cada gênero, feminino/masculino, respectivos papéis e funções sociais.

#### **3.1 Heterossexualidade e dominação**

Como se anotou acima, a heterossexualidade é entendida, de modo geral, para as autoras mencionadas, como uma instituição que ultrapassa a simples orientação ou prática sexual; ela é, sobretudo, uma rede de discursos políticos, simbólicos e materiais que se alastra pelas esferas

da vida social, política, cultural, estabelecendo convenções, paradigmas, isto é, um verdadeiro modo de vida. Nesse raciocínio, Sarah Lucia Hoagland (1988) nos fornece a seguinte compreensão da heterossexualidade:

O que denomino heterossexualismo não é simplesmente uma questão de homens fazendo sexo procriativo com mulheres. Eu estou me referindo a um completo estilo de vida promovido e aplicado por todas as instituições formais e informais da sociedade dos patriarcas, da religião à pornografia, ao trabalho doméstico não-remunerado à medicina. O heterossexualismo é um estilo de vida que normaliza a dominação de uma pessoa e a subordinação de outra. (HOAGLAND, 1988, informação *online*).

O pensamento *straight* é percebido, igualmente, por Adrienne Rich como uma forma de dominação e opressão, através do qual as mulheres são controladas e direcionadas a certos destinos e funções, consideradas como naturais e inerentes ao sexo feminino, em um discurso que se mostra hegemônico nas variadas instâncias sociais, a teor do excerto seguinte:

As instituições nas quais as mulheres são tradicionalmente controladas – a maternidade em contexto patriarcal, a exploração econômica, a família nuclear, a heterossexualidade compulsória – têm sido fortalecidas através da legislação, como um *fiat* religioso, pelas imagens midiáticas e por esforços de censura (RICH, 2010, p. 19).

Monique Wittig, a seu turno, assevera que a prevalência da ideia de diferença entre os sujeitos é o que suporta toda e qualquer estrutura de dominação, como por exemplo naquela engendrada entre senhores e escravos, a qual somente se mantém estável e contínua quando ancorada na crença que as distinções entre eles são naturais. Somente a partir do entendimento de que essas oposições são, na verdade, socialmente construídas e não pertencentes à ordem natural, é que os escravos iniciam o processo de luta e insurreição. (WITTIG, 2006, p. 22).

Para Wittig, os homens se apoderam da força reprodutiva e produtiva das mulheres, por meio de um contrato, o matrimônio, tal qual um trabalhador se vincula ao patrão, por meio do contrato laboral. No entanto, as mulheres não recebem a contrapartida pelo trabalho que exercem, como a criação dos filhos, administração da casa, realização de afazeres domésticos. (WITTIG, 2006, p. 27).

Além disso, segundo a autora, a normalização do pensamento heterossexual pode ser percebida nos mais variados espaços, como o científico, midiático, acadêmico, publicitário, nos discursos meios de comunicação de massa e é uma ideologia que oprime particularmente as lésbicas, as mulheres e os homens homossexuais ao reproduzir a concepção de que o que funda a sociedade, qualquer sociedade, é a heterossexualidade. (WITTIG, 2006, p. 49).

Assim, os discursos dos sistemas teóricos contemporâneos e das ciências humanas estão impregnados de conceitos ideológicos, em um conjunto de disciplinas, teorias e ideias preconcebidas, das quais Wittig denomina o pensamento heterossexual. Trata-se de conceitos como “mulher”, “homem”, “sexo”, “diferença”, e Wittig considera que eles estão de tal modo arraigados aos discursos que persistem à própria análise crítica e se revestem de um caráter de inevitabilidade. (WITTIG, 2006, p. 51).

Ainda no entendimento de que a heterossexualidade se configura como sistema ideológico de dominação entre os sexos, repercutindo e adentrando em as instâncias da vida, Monique Wittig assevera que são fornecidas às mulheres uma série de informações, dados e conceitos que formam uma grande construção política, a qual irá repercutir em vários aspectos: no pensamento, nas ações, no trabalho, nos relacionamentos. É assim que o pensamento hegemônico difunde-se, alastra-se pelos múltiplos componentes da vida social, ensinando-nos que: preexistente a qualquer sociedade ou ordem, existem categorias inatas de indivíduos com diferenças constitutivas; antecedendo qualquer forma de organização social, existem sexos biologicamente ou geneticamente diferentes e que, portanto, essas distinções provocam efeitos no plano social; que antes de qualquer ordem social, há uma ordenação de funções específicas na dinâmica familiar (WITTIG, 2006, p. 25).

Compartilhando de similar linha de pensamento, Cheryl Clarke (CLARKE, 1988, informação *online*) percebe a heterossexualidade como uma instituição através da qual se normatiza, se naturaliza o controle dos seres, sob a premissa, novamente, de uma suposta distinção natural entre eles. A autora assevera, inclusive, que o predomínio da ideia de diferença dos sujeitos serviu, igualmente, como fundamento para a escravidão africana, como se observa abaixo:

Assim como a fundação do capitalismo ocidental dependeu do tráfico de escravos no Atlântico Norte, o sistema de dominação patriarcal se sustenta pela sujeição das mulheres através de uma heterossexualidade obrigada, compulsória. Sendo assim, os patriarcas têm de cultivar o par homem-mulher como algo “natural”, afim de manter as mulheres (e os homens) heterossexuais e obedientes, da mesma maneira que o europeu teve que criar o culto da superioridade caucasiana para justificar a escravidão dos africanos. Frente a esse pano de fundo, a mulher que se elege ser lesbiana vive perigosamente.

Aprofundando essa reflexão, Sarah Hoagland também percebe uma simetria entre a relação homem-mulher e a relação colonizador-colonizado, enquanto ambas são fontes de estabelecimento de hierarquias e subjugação. Primeiramente, a dominação ocorre pelo uso da força e, como a demonstração contínua do poder é custosa e extenuante, os colonizadores

incorporam ao pensamento social valores, normas e conceitos que retratam como normalizada a relação entre o dominador e o subordinado, o qual, por sua vez, passa a internalizar esses valores. Ainda mais, o colonizado é desenhado como um ser passivo, desprotegido, feminino, ávido por proteção (dominação) para o próprio bem-estar e salvação. Os que, porventura, resistam à dominação, serão enxergados como párias, anormais e riscos à ordem estabelecida. (HOAGLAND, 1988, informação *online*).

Ainda estabelecendo uma simetria com o processo de colonização, Sarah Hoagland ressalta que o objetivo primordial desta é a exploração dos recursos estrangeiros e, nessa finalidade, é essencial desabilitar o povo colonizado da capacidade de se auto prover. Dinâmica semelhante ocorreu em relação às mulheres, desabilitadas economicamente e privadas de suas habilidades ao longo da história, sobretudo após a Revolução Industrial. No esteio dessa comparação, tem-se que o heterossexualismo se assemelha ao colonialismo nos seguintes aspectos: utilização da força quando a predação é rejeitada; na normalização da dominação e na desapropriação material das mulheres a fim de que não possam se auto prover. (HOAGLAND, 1988, informação *online*).

Nessa direção, tem-se o pensamento de Jules Falquet (2001), a qual reconhece a normalização da heterossexualidade enquanto instituto que irá moldar a existência social e que relega ao campo da estigmatização e condenação os comportamentos que não se alinham à proposta heterossexual, conforme citado abaixo:

Porém, na maioria das culturas hoje conhecidas e existentes dominam arranjos sociais netamente patriarcais e baseados na heterossexualidade como norma obrigatória. Muitas religiões se encarregam além disso de condenar absolutamente tudo o que não serve explicitamente à reprodução. Portanto, as relações sexuais e amorosas entre mulheres são quase sempre, por sua vez, tabus, severamente condenadas e invisibilizadas. (FALQUET, 2001, informação *online*).

Ressalta-se, igualmente, a colocação de Tânia Swain (2000a), para a qual a heterossexualidade dita os papéis sociais, a partir de uma estrita correlação entre o sexo genital e o gênero social. No entanto, essa pretensa correspondência é confrontada pela existência do lesbianismo e da homossexualidade, a teor do transcrito a seguir:

A heterossexualidade compulsória aparece assim como um mecanismo regulador de práticas e definidor de papéis, restritos aos desenhos morfológicos e genitais, isto é, à correspondência exata entre *sexo biológico/gênero social*, o que o lesbianismo e a homossexualidade em geral desmentem. (NAVARRO-SWAIN, 2000a, p. 77).

Pode-se entender, portanto, a heterossexualidade como um discurso de poder, enraizado nas instâncias sociais, o qual institui como predisposição natural e comum a todos os indivíduos o desejo sexual, emocional e afetivo direcionado ao sexo oposto. Analogamente, o pensamento heterossexual se baseia na divisão dos sexos, isto é, na instituição de categorias sexualizadas, mulher/homem, feminino/masculino, sob o critério das diferenças anatômicas entre os seres; ele opera, fundamentalmente, a partir do estabelecimento dessas distinções, através das quais se firmam relações hierárquicas entre os corpos.

Ora, ao afirmar que os seres humanos são inevitavelmente diferentes, ou seja, que o ser-mulher e o ser-homem possuem características, expressões e dimensões inatas, distintas entre si, legitima-se a opressão e subjugação das mulheres pelos homens. A lógica da diferença é, inclusive, o que fundamentou, segundo as autoras, outros modelos de dominação, como a escravidão africana e o processo de colonização, simetricamente como o que ocorre na relação entre mulher e homem.

A heterossexualidade se perfaz e se reafirma, então, a partir dessa noção: a categoria de sexos existe *a priori*; antes de qualquer sociedade, civilização ou cultura, e que, portanto, a dominação/divisão entre os seres possui uma justificativa natural. A ideologia heterossexual configura-se, portanto, como a ética dominante, sob o argumento de ser a ordem natural, intrínseca, da existência humana, repercutindo nas diversas instâncias simbólicas, culturais, comportamentais, políticas e sociais.

O pensamento heterossexual configura-se, portanto, como a narrativa preponderante, sob o argumento de ser a ordem natural, intrínseca, da existência humana, repercutindo nas diversas instâncias simbólicas, culturais, comportamentais, políticas e sociais. Os valores são internalizados e socializados pelos indivíduos enquanto imanentes, inquestionáveis e universais, por meio do discurso da naturalização.

O que a proposta lesbofeminista busca problematiza é que as premissas da retórica heterossexual são construções culturais, políticas, elas são socialmente engendradas para legitimar uma organização social hierárquica, em que vigora a opressão e o domínio de uma categoria, a masculina, sob a outra, a feminina. Denuncia-se que as diferenças entre os corpos são, em verdade, produtos de um fenômeno social culturalmente orquestrado, o qual concebe representações distintas para o que seria o feminino e o masculino, atribuindo-lhes qualidades, características e performances sociais antagônicas. Ao se desnaturalizar a concepção de que os seres são divididos em categorias opostas, é possível emancipar-se do pensamento totalizante, desnaturalizar as diferenças sexuais e questionar essa rígida estrutura de classificação e controle dos corpos.

Assim, a heterossexualidade, enquanto ética dominante, se funda na ideia de classificação binária dos corpos, segundo o critério morfológico/genital, ditando que existem diferenças intrínsecas e incontornáveis entre os indivíduos e que, por isso, são-lhe atribuídas determinadas funções, comportamentos que seriam correspondentes à essencialidade do sexo a que pertencem, conforme será abordado no tópico abaixo.

### 3.2 O binarismo sexual

A teor do que foi exposto anteriormente, vê-se que a categorização sexualizada da humanidade em polos opostos, fêmea/macho, feminino/masculino, e a designação de respectivos papéis a esses seres são os pontos fundamentais a partir dos quais se desenha a convenção heterossexual.

Nesse sentido, para Wittig (2006), a sociedade heterossexual baseia-se na necessidade de criar distinções entre os seres, em todos os níveis: econômico, simbólico, linguístico, político, isto é, ela se funda na criação do outro. Esse “outro” é o dominado, o oprimido, como as lésbicas, os gays, mulheres e algumas categorias de homens. O sistema opressor necessita constituir uma diferença e controlar essa ideia; tal controle se mostra como um ato de poder (WITTIG, 2006, p. 53). Segue a transcrição do pensamento da autora:

O conceito de diferença de sexos, por exemplo, constitui ontologicamente as mulheres em outros/diferentes. Os homens, por sua vez, não são diferentes. Os brancos tampouco são diferentes, nem os senhores, diferentes são os negros e os escravos. Essa característica ontológica da diferença entre os sexos afeta a todos os conceitos que formam parte do mesmo conglomerado. Não há um ser-mulher nem um ser-homem. “Homem” e “mulher” são conceitos políticos de oposição. (WITTIG, 2006, p. 53).

Ainda no pensamento de Monique Wittig (2006), tem-se que o sistema opressor cria a noção de sexo, masculino/feminino, de uma divisão natural dos corpos, como algo preexistente, intrínseco à ordem das coisas. Esse cenário de oposição, de formação de categorias opostas, somente pode ser superado a partir do questionamento, da luta, da reflexão crítica de que tais posições antagônicas e os significados que trazem consigo não existem desde sempre, não são fatos da natureza ou preexistentes a qualquer sociedade, mas sim que possuem um caráter politicamente construído. (WITTIG, 2006, p. 23).

A divisão em seres sexuais, masculino/feminino, produz uma condição da qual as mulheres não podem se desvencilhar, pois sequer são concebidas socialmente fora dessa

categoria. Ademais, trata-se de uma concepção firmemente arraigada nos espaços, nas mentes, no imaginário, nas instâncias de poder, tornando-se extremamente difícil pensar fora dessa criação. Por esse motivo, Wittig chega a propor a abolição da ideia de sexos enquanto realidades sociológicas. (WITTIG, 2006, p. 28).

A mencionada autora chama a atenção para o fato de que a categoria de sexo é uma criação política, a partir da qual será estabelecida uma sociedade heterossexual. A divisão sexual irá estabelecer como naturais, portanto, as relações heterossexuais enquanto bases da sociedade e, por meio disso, as mulheres também serão heterossexualizadas. Sobre às mulheres recairá o dever inerente de perpetuar a espécie, isto é, de dar continuidade à sociedade heterossexual. (WITTIG, 2006, p. 28).

Tal obrigação imposta às mulheres, no dizer de Wittig (2006), é o alicerce do sistema de exploração sobre o qual se estabelece a ordem heterossexual e a ela estão associadas outras tarefas tidas como inseparáveis à reprodução, como o cuidado duradouro com os filhos, afazeres domésticos, sob o argumento de que são atribuições inerente à “natureza” do corpo feminino. (WITTIG, 2006, p. 26).

Tânia Navarro-Swain (2000b) também percebe que a criação de representações distintas para o que seja masculino e feminino é o eixo em torno do qual se estabelece a relação de hierarquia entre os seres como algo pertencente à da ordem do natural, do justo, do correto, ao mesmo tempo que promove uma política de apagamento de outras possibilidades de existências, a teor do excerto seguinte:

A história do Ocidente naturaliza as relações e funções atribuídas a mulheres e homens, recriando-as e desenvolvendo uma *política de esquecimento*, que apaga o plural e o múltiplo do humano. A divisão binária da sociedade segundo o sexo torna-se “evidência” e a imposição, a construção desta divisão biológica enquanto valor distintivo não é questionada, já que “natural”. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 49).

Assim, é que para Tânia Swain (2000a), na ordem do discurso ocidental cristão, a heterossexualidade compulsória e a divisão sexuada dos corpos, conforme o critério biológico, são consideradas como regras universais, as quais delimitam as práticas sociais, os papéis do “verdadeiro” homem e da “verdadeira” mulher. Swain questiona, no entanto, o conceito de que a atual estrutura social, pautada na divisão hierárquica conforme o sexo biológico e na reprodução, não vigorou ao longo da existência humana. Os critérios nos quais as diversas sociedades e grupos humanos se organizavam foram outros que não o binômio mulher/homem. Para a autora, os eixos que pautam a organização social são crenças, valores, justificativas morais, portanto, mutáveis e transitórios, conforme os contextos históricos (NAVARRO-SWAIN, 2000a, p. 19-20).

O “natural” e o “universal”, no dizer de Swain, também são categorias criadas e instituídos pelo discurso humano, como, por exemplo, a propalada diferença biológica entre homens e mulheres que é trazida à tona a todo instante para distinguir os seres. O que se nota, todavia, é que são os discursos, as imagens, a educação, os valores morais que delineiam e moldam o sexo biológico à determinada representação do masculino e do feminino. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 62).

Conforme visto, a divisão sexuada dos corpos é considerada como elementar e natural desde os primórdios da existência humana, como se os corpos fossem, desde sempre, compreendidos dentro da matriz sexual binária. Além do que, vimos que o critério em que se baseia o dualismo sexual é o marco biológico. A saber, é atribuído ao aparelho genital um valor totalizante, o qual dividirá a humanidade em duas categoriais opostas: feminino ou masculino. A partir delas se construirá a identidade social do indivíduo e o que dele se espera, em termos de atuação e comportamento, no meio social. Nesse viés, o sexo anatômico determinará a experiência pessoal do indivíduo e de todo o grupo identificado em uma ou outra classe sexual: fêmea ou macho.

Não se nega que os seres masculinos e femininos são diferentes na constituição orgânica; o que se procura problematizar é a atribuição de valores, de significados a esses contornos morfológicos, os quais irão definir o próprio lugar do sujeito na vida social, conforme a categoria a que pertencer, se masculina ou feminina.

Nesse sentido, cabe dizer que as diferenças biológicas darão ensejo às diferenças sociais entre os seres, em um caráter hierárquico de posições. O modelo binário de sexos é, portanto, uma criação cultural, um produto de discursos ideológicos, que se estabiliza e se perpetua no plano social através da repetição, adquirindo, por isso, um aspecto de naturalidade.

No entanto, enquanto modelo epistemológico dominante, o binarismo sexual demanda dos corpos sexuais que manifestem determinados comportamentos; ao mesmo tempo em que ele categoriza e classifica binariamente os seres, também exige deles certas representações e performances sociais a fim de que se encaixem perfeitamente dentro das categorias mulher ou homem. A expressão da normalidade será avaliada conforme a adequação do indivíduo a essas funções sociais predeterminadas. As sexualidades ou atuações divergentes do padrão dito natural são tidas como anormais, antinaturais, desviantes.

Nesse sentido, a mulher deve desempenhar certas representações sociais que a farão ser plenamente inserida nos padrões e modelos do que se compreende por feminino. Como antecipado acima, na fala de Mônica Wittig (2006), a tarefa primordial das mulheres é a atividade procriadora. Essa é a função que profundamente identifica o feminino; a reprodução

é vista como um destino natural, universal, comum às mulheres, em todas as sociedades e tempos históricos. Contudo, ela não é a única representação que se demanda do ser mulher. Veremos, a seguir, as condutas e comportamentos que a narrativa ideológica exige do ser feminino.

### **3.3 A categoria mulher e os papéis de gênero: a função da mulher dentro da lógica heterossexual**

Dentro da divisão binária dos corpos sexuais, em masculino e feminino, a compreensão do que é o ser mulher é demarcada por certas concepções. Primeiramente, em um sentido negativo, para Sarah Lucia Hoagland (1988), esse conceito se afasta de qualquer ideia de poder, força ou comando associados ao feminino, a não ser em situações quando o auxílio das mulheres é requisitado, como na hipótese de guerra; ele também opera mediante o apagamento da consciência histórica de que as mulheres são alvo da perseguição e violência sistemáticas, a exemplo da resignificação do extermínio de mulheres na Europa medieval, o qual passou a representar uma caça ao mal, ao perverso (caça às bruxas). Cita a autora, em um exemplo contemporâneo, violências como estupros, agressões domésticas, prostituição forçada, a ideologia da pornografia enquanto forças orquestradas de ataque contra mulheres. (HOAGLAND, 1988, informação *online*).

O conceito de mulher carece, igualmente, de representação de resistências ao subjugado masculino, como se ilustra no caso das guerreiras Amazonas serem situadas no domínio do mitológico, do fantasioso, embora existam registros históricos de sua existência, pois a ideia de que mulheres possam se organizar coletivamente, de modo autossuficiente e autônomo, soa irreal, inconcebível. A identificação do ser mulher também não abarca a noção de união, vínculo, ou comunhão entre mulheres, ela exclui a própria noção de um vínculo lésbico. (HOAGLAND, 1988, informação *online*).

Já em uma acepção positiva, cita Hoagland, o entendimento do que é a categoria mulher assume alguns significados, os quais se pautam, sobretudo, na relação dela com um homem. A mulher somente é um sujeito visível, autêntico, no grupo social, se representar os papéis de mãe, esposa, amante, filha, irmã, companheira de algum homem, ou seja, a identidade se vincula à relação com o ser masculino. Outro aspecto a ser apontado é que a “verdadeira” mulher é alguém que deve ser mostrar atraente aos homens e caso ela não tenha interesse nisso, será vista como inapropriada. Por fim, uma mulher é uma reprodutora, sobretudo de

descendentes masculinos, a existência dela é eticamente validada pela capacidade de perpetuar a linhagem do marido. (HOAGLAND, 1988, informação *online*).

Essa última percepção é retomada por Tânia Navarro-Swain ao ponderar que a função central atribuída às mulheres é a reprodução, estabelecendo-se como o aspecto decisivo para a identificação do legítimo feminino. A maternidade, nesse sentido, inventa o próprio corpo feminino. Parte-se de uma peculiaridade biológica, a procriação, a qual irá adquirir uma significação, um senso, os quais irão moldar e delinear a identidade feminina. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 49).

Para Navarro-Swain (2000b), a divisão binária do mundo, entre mulheres e homens, feminino e masculino, é, na verdade, um arranjo culturalmente construído que atribui papéis às categorias, tendo a reprodução como o elemento principal em que elas orbitam. Assim, os corpos biológicos tornam-se corpos sociais, condensado em identidades e funções definidas pela ordem heterogênea. Nesse esteio, o feminino ou a “verdadeira” mulher definem-se pela função reprodutora. O apelo da maternidade e do materno podem ser constatados pela demanda por novas tecnologias de reprodução, como a fertilização *in vitro*, barrigas de aluguel, ressaltando a tarefa procriadora atribuída ao corpo feminino. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 51).

Continua a autora ao observar que a maternidade se torna, assim, uma característica do que se entende por feminino e confere sentido à existência das mulheres no mundo: garantir a perpetuação da linhagem masculina. Vê-se que o corpo biológico é transformado em um corpo social cuja significação é encontrada na capacidade específica de reprodução. É ela quem irá ditar o que é a verdadeira, a legítima ou aceitável mulher: a progenitora. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 64).

O que se coloca em evidência é o conjunto de significações atribuídas ao traço biológico, sobretudo no caso das mulheres, a partir das quais serão definidas a própria essencialidade e identidade do sujeito. A partir do aspecto biológico, portanto, o que se entende por feminino está atrelado a uma função: a reprodução e, conseqüentemente, a maternidade. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 65).

Navarro-Swain também denota que os desígnios atribuídos às mulheres enquanto meros corpos sexuais e reprodutores são assimilados, absorvidos como inequívocos e naturais por elas próprias, em um fenômeno que denomina *assujeitamento* às representações e valores criados pela ordem societal. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 65).

A instituição da maternidade se alinha a outras duas instituições que também irão conferir significado e existência à “real” mulher: o casamento e a heterossexualidade

compulsória, também recobertos pelo manto da normalidade. Se o corpo feminino possui um claro destino – a reprodução – ele somente pode ser alcançado, na maior parte dos casos, por meio de relações sexuais heterossexuais. Nesse sentido, a heterossexualidade se revela como a única sexualidade aceitável, permitida, visto que é o eixo da procriação. (NAVARRO-SWAIN, 2000b, p. 72).

Compartilhando dessa direção, para Adrienne Rich (2010), as mulheres são convencidas ou, em alguns casos, forçadas a compreender o casamento e a orientação sexual heterossexual como inevitáveis, como instituições iminentes da via, ainda que insatisfatórias e opressivas. Essas formas de persuasão podem ser desde o emprego da força física como do domínio da consciência:

O cinto de castidade, o casamento infantil, o apagamento da existência lésbica (exceto quando vista como exótica ou perversa) na arte, na literatura e no cinema e a idealização do amor romântico e do casamento heterossexual são algumas das formas óbvias de compulsão, as duas primeiras expressando força física, as duas outras expressando o controle da consciência feminina. (RICH, 2010, p. 26).

Pode-se perceber, assim, que sob a ótica heteropatriarcal e da interpretação binária dos corpos sexuais, os ideais sociais de feminilidade são lidos como intrínsecos, inatos, pertencentes à própria natureza da mulher. O regime político heterossexual, enquanto discurso de dominação, a teor do que foi apresentado no tópico 2.1 deste trabalho, imprime a crença de que o destino inevitável e natural das mulheres seja a maternidade e a inserção em uma relação heterossexual. Não somente isso, mas todo o conjunto de afazeres correlatos a esses desígnios, como o cuidado permanente com a prole, as tarefas domésticas etc. Essas funções são entendidas como da essencialidade do feminino perfeito, ideal.

Isso significa que o ser somente é entendido como plenamente feminino se desempenhar as funções e comportamentos que lhe seriam determinados biologicamente. A categoria mulher, para ser entendida como tal, deve, portanto, representar compulsoriamente o papel de genitora e de companheira do ser masculino, por lhe serem naturalmente cabíveis. São essas atribuições que irão imprimir representatividade e existência legítima ao corpo feminino na *práxis* social.

O projeto da maternidade se mostra, assim, como um desígnio inevitável, pois todas as mulheres seriam biologicamente programadas a exercer a função materna. Prova disso é a demanda por tecnologias conceptivas a fim de ser concretizar essa tarefa, como bem aduziu Tânia Swain (2000b) acima. A deserção ao papel materno é vista, desse modo, como um ato atentatório ao que seria a ordem natural, regular, inata do que constitui o ser mulher.

Trata-se de uma cultura que despersonaliza a mulher não-mãe, a mulher que não almejou exercer a tarefa materna, enxergando-a como incompleta, como alguém que não preencheu a potencialidade da própria identidade.

Ademais, a heterossexualidade, enquanto regime político, pressiona as mulheres, por meio de múltiplos discursos simbólicos, culturais, midiáticos, a manterem exclusivamente parcerias sexuais, emocionais e afetivas com os homens, por serem pretensamente os vínculos originários, naturais. Em alguns casos, tal convencimento ocorre, inclusive, pelo uso da força, como no caso de casamentos forçados, estupros, violência doméstica, conforme transcrição anterior de Adrienne Rich (2010).

O sistema heteropatriarcal presume o acesso masculino ao corpo feminino e a exploração das capacidades laborais (sobretudo domésticas) e reprodutoras das mulheres. Qualquer manifestação, portanto, que confronte esse modelo de estrutura social é severamente rechaçada e reprimida, é vista como um acontecimento estranho à normalidade.

Nesse sentido, o lesbianismo é considerado como uma sub-existência, ou melhor, como uma existência *outsider*, ao passo que a identidade lesbiana se desconecta dos valores sociais, dos deveres e das expectativas impostas ao que se compreende por mulher e por feminino. A mulher lésbica é subversiva à ética heterossexual, ela desestabiliza a essencialidade da categoria feminina, conforme será abordado na seção posterior.

### **3.4 A existência lésbica: subversão à normatividade heterossexual**

A existência lesbiana dismantela a ideia socialmente construída que enxerga as mulheres enquanto um grupo naturalmente heterossexual. Ela permite o questionamento de que as características consideradas inatas nas mulheres são, na verdade, produtos de uma criação política. Para Monique Wittig não há determinante biológica, psicológica ou econômica que determine o papel que as mulheres executam na sociedade: “é a civilização como um todo que produz essa criatura intermediária entre macho e eunuco, que se qualifica como feminina”. (WITTIG, 2006, p. 36).

No dizer de Wittig, ter uma consciência lesbiana significa não esquecer o quanto ser “a mulher” é algo contranatural, algo limitador e opressivo. A mulher lésbica rejeita o papel de subalternação, dentro da relação homem-mulher, que o discurso heterossexual pressupõe ao feminino, conforme transcrição abaixo

:

Recusar-se a tornar-se heterossexual (ou permanecer como tal) sempre significou, conscientemente ou não, recusar-se a tornar-se uma mulher ou um homem. Para uma lésbica isso vai além da mera rejeição do papel da mulher. É a rejeição do poder econômico, ideológico e político de um homem. (WITTIG, 2006, p. 36).

Por isso, Monique Wittig pondera que a existência lésbica não se não se enquadra no que convencionalmente se reconhece como mulher, uma vez categoria é definida, socialmente, a partir da relação de subserviência travada com um homem. Sem este referencial, as lésbicas não se encaixam nos lugares e papéis da retórica heterossexual. Vejamos:

A lésbica é o único conceito que eu sei que está além das categorias de sexo (mulheres e homens), porque o sujeito designado (lésbica) não é uma mulher econômica, política ou ideologicamente. O que constitui uma mulher é uma relação social específica com um homem, um relacionamento que chamamos de servidão, uma relação que implica obrigações pessoais e físicas e também econômicas (atribuição de residência, trabalho doméstico, deveres conjugais, produção ilimitada de filhos, etc. ), uma relação da qual as lésbicas escapam quando se recusam a retornar ou permanecem heterossexuais (WITTIG, 2006, p. 43).

No pensamento de Cheryl Clarke, ser lésbica significa ser um ponto de resistência à cultura machista, heterossexual, misógina, capitalista, imperialista. A lésbica afronta a ideia de dependência da mulher em face do homem e o rompimento com essa lógica é um ato perigoso dentro do sistema patriarcal. Os homens de todos os níveis, classes e cores possuem o poder de agir violentamente quando não podem controlar as mulheres ou submetê-las aos deveres sexuais, produtivos e reprodutivos a elas atribuídos. (CLARKE, 1988, informação *online*).

Para Clarke, “a lesbiana descolonizou seu corpo. Ela rechaçou uma vida de servidão que é implícita nas relações heterossexistas/heterossexuais ocidentais e aceitou o potencial da mutualidade de uma relação lésbica – não obstante os papéis.” (CLARKE, 1988, informação *online*).

A palavra lésbica, na visão de Jules Falquet, sublinha um sentido político, a qual traz consigo um questionamento crítico ao modelo de organização heterossexual. Este, por sua vez, repousa sobre uma rígida categorização da humanidade em dois sexos e, conseqüentemente, em dois gêneros diametralmente opostos, os quais assumem papéis e funções supostamente complementares, mas que ocultam a relação de dominância entre eles. (FALQUET, 2001, informação *online*).

A complementariedade, nesse caso, serve como uma fundamentação da divisão sexual do trabalho, “que se baseia em uma impiedosa exploração das mulheres, no âmbito doméstico, laboral, reprodutivo, sexual e no psicoemocional.” (FALQUET, 2001, informação *online*). O

lesbianismo, na acepção política, questiona veementemente a cultura patriarcal dominante, procurando romper epistemologicamente com esse sistema.

Discorrendo sobre o apagamento da existência lésbica na historiografia oficial, Tânia Swain assume que a invisibilização das relações afetivas entre mulheres se dá por que essas relações representam um ruptura com o *status quo*, com a ordem natural, estável do heteropatriarcalismo; afinal, questiona a autora “o que seria do mundo patriarcal se as mulheres dispensassem os homens de suas camas e de seu afeto, se recusassem a ‘incontornável’ parceria masculina e a reprodução como definidoras de suas identidades?” (NAVARRO-SWAIN, 2000a, p. 13).

O apagamento da memória lésbica retira da ordem do discurso aquilo que é considerado ameaçador, perturbador ao padrão heteronormativo e ao conjunto de representações que o acompanham: as relações “naturais” entre mulher e homem, a formação de famílias em torno da reprodução, a domesticação das pulsões de mulheres. (NAVARRO-SWAIN, 2000a, p. 36).

No sistema patriarcal do Ocidente, o destino último das mulheres é a maternidade e a relação heterossexual, portanto, figura como o meio para a consecução dessa finalidade e como evidência da sanidade mental, da permanência no caminho do universal, do natural. O lesbianismo representa a recusa a esses fundamentos, ou seja, subverte a ordem instituída ao aventar outra possibilidade ao corpo feminino que não as finalidades reprodutoras. (NAVARRO-SWAIN, 2000a p. 57).

O significado dessa perspectiva é que a ideia de gênero, masculino/feminino, é modelada em torno de um referencial biológico e por ser um dado da natureza, assume um caráter definitivo e permanente, sem possibilidade de questionamento. A sexualidade lésbica representa, portanto, uma radical ruptura com o que se considera a “verdadeira mulher”, pois não se conforma às condutas, comportamentos e atributos esperados ao gênero mulher no intercurso do sistema heteropatriarcal. O lesbianismo vem, desse modo, romper com a normatividade, com as ordens simbólicas, materiais e imaginárias dominantes; ele propõe uma possibilidade de existência do feminino para além do conjunto de regras, sentidos e crenças da ordem heterossexual, colocando em crise a legitimidade e dominação do modelo de vida patriarcal.

A mulher lésbica não se conforma aos lugares estereotipados que as determinantes sociais impõem à categoria mulher. A lesbiana contrapõe o argumento biológico que afirma a hegemonia e inevitabilidade da heterossexualidade; ela se recusa ao papel de subordinação e servidão concebido para a mulher no interior da retórica heterossexual; a mulher lésbica, ao se recusar a ser um agente reprodutor, nega um dos principais fundamentos da

heteronormatividade, isto é, a concepção de que o feminino se perfaz, se completa e se confunde com a maternidade ; quando mãe, a lésbica também assume um comportamento desviante ao retirar a ideia de maternidade enquanto acontecimento exclusivo do núcleo familiar heterossexual; o lesbianismo evidencia a noção de que as mulheres podem formar vínculos, uniões amorosas, afetivas, emocionais entre elas e que podem, audaciosamente, experimentar vivências autônomas e independentes da interferência masculina.

Dá a afirmação radical de Monique Wittig ao propor que “as lésbicas não são mulheres” (WITTIG, 2006, p. 57). Elas não são mulheres à medida que não se encaixam na categoria sociologicamente orquestrada do que é ser mulher. A existência lesbiana desvia dos argumentos, conceitos e pressupostos do discurso heterossexual definidores da classe mulher. A “mulher”, portanto, no entendimento de Wittig (2006), é um termo que somente possui significado nos moldes dicotômicos heterossexuais. Ser lésbica, nessa acepção, significa assumir uma identidade própria, representar estar fora das classes politicamente formuladas de homem e de mulher.

Por isso, a existência lésbica é frontalmente perturbadora ao patriarcado, uma vez que ela subverte as raízes mais profundas dessa mentalidade, não se encaixando nas definições do que se entende por mulher. No entanto, a ruptura para com a lógica dominante acarreta um cenário de evidente risco à integridade física e psicológica das lesbianas, conforme demonstrado no capítulo primeiro, no qual apresentamos as múltiplas formas de perseguições, ataques e violências a que são submetidas.

Nesse sentido, entendemos que a hostilidade física, psicológica e institucional perpetrada contra lesbianas encontra respaldo no estigma de anormalidade, antinaturalidade, imputado a elas por não se adequarem às convenções hetero-patriarcais, por serem indivíduos estranhos à norma social, o que será objeto de análise mais detida no item seguinte.

### **3.5 Mulheres lésbicas enquanto vítimas de graves violações de direitos humanos**

Ao longo das seções anteriores deste capítulo, pode-se reconhecer que a experiência lésbica é fundamentalmente desafiadora à supremacia dos dogmas hetero-patriarcais. Já no capítulo primeiro, foram narradas, tendo como fonte as publicações e relatórios de organismos internacionais, as situações de ataques e violações de direitos humanos vivenciadas por mulheres lésbicas, inclusive a violência de cunho estatal, comunitário e familiar. Não se pode deixar de reconhecer, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta anômala das lesbianas

frente a uma sociedade profundamente heterossexualizada e as agressões praticadas contra elas, enquanto expressões de uma lógica punitiva e opressiva, conforme assevera Jules Falquet a seguir:

Seria um grave erro esquecer que muitas mulheres no mundo não estamos livres nem felizes e que, em muitíssimos lugares e em especial longe das grandes cidades, o lesbianismo segue sendo tabu, reprimido, perseguido, duramente castigado, e pode inclusive ser pretexto para o simples e vil assassinato. (FALQUET, 2001, informação *online*).

Segundo ainda Falquet, as opressões vivenciadas por homens homossexuais são, fundamentalmente, diversas das que as mulheres sofrem, isto porque no sistema heteropatriarcal, as mulheres se encontram, em geral, em posições sociais menos privilegiadas que os homens e mesmo quando estes são homossexuais, ainda gozam da vantagem social de serem homens, razão pela qual é relevante evidenciar que as homossexualidades dos homens e mulheres possuem significados diferentes e não são vivenciadas nas mesmas condições, tampouco possuem o mesmo alcance político. (FALQUET, 2001, informação *online*).

Adrienne Rich considera, a seu turno, que uma das demonstrações do poder masculino sob o corpo feminino reside na negação da sexualidade das mulheres, como, por exemplo, por meio da clitoridectomia e infibulação; da condenação da sexualidade lésbica, inclusive com imposição da pena de morte; da distorção da imagem lésbica na produção midiática e literária; do encobrimento ou destruição de evidências da existência lésbica. (RICH, 2010, p. 24).

Ao desafiar, portanto, o rígido esquema social e político de dominação, hierarquização e controle dos corpos, sobretudo do corpo feminino e o que dele se espera dentro da referida ordem heterossexual, as lésbicas podem sofrer uma série de atos atentatórios e punitivos, conforme aduz Tânia Navarro-Swain abaixo:

Crime ou loucura, a recusa das mulheres de assumir seu papel ‘natural’ de mãe e esposa leva-as à morte, à prisão, ao internamento, à exclusão, caso sua atitude ameace o institucional, o normativo. O celibato, sintoma do lesbianismo, é da mesma forma um indício da desordem e sua punição pode ser, nas sociedades ocidentais, a marginalização ou o internamento, além do ridículo e da derrisão. (NAVARRO-SWAIN, 2000a, p. 36).

A teor do descrito nos argumentos acima, as práticas criminosas contra mulheres homossexuais exacerbam a tônica de controle, punição e correção desses corpos divergentes. Os abusos e agressões encontram respaldo na aura de repulsa e aversão em torno das mulheres lésbicas, por elas não se adestrarem aos papéis sociais do feminino. São nessas condições que prosperam os atos de perseguição. E eles tampouco podem ser entendidos como meras

expressões isoladas de violência, pelo contrário, são manifestações de ódio e aversão sistemáticas, orquestradas contra uma categoria coletivamente compreendida, as lésbicas (ou mesmo, mulheres lidas como lésbicas).

A especificidade das violências praticadas contra mulheres homossexuais, a teor do que foi mencionado no capítulo primeiro, como estupros “corretivos” por familiares ou membros da comunidade, imposição de casamento e gravidez, estupro conjugal, feminilização forçada, internações compulsórias, ataques físicos etc., revelam as tentativas, por meio do medo e da coerção, em fazê-las se conformar às funções almejadas ao gênero feminino, na figura de esposa e/ou de genitora.

Quando não isso, a violência atinge níveis letais (remetemos ao item 1.1.2 do capítulo primeiro em que foram apresentados dados estatísticos sobre as execuções de lésbicas, no Brasil, no período entre 2010-2014), apagando-se, por fim, a existência física desses corpos indesejados.

No entanto, o aniquilamento da existência lésbica também ocorre na dimensão simbólica e discursiva, por meio do silenciamento, da invisibilização, da destruição de registros históricos e documentais sobre a expressão lesbiana, excluindo-as da narrativa do percurso humano, como bem anotou Tânia Swain (2000a) e Adrienne Rich (2010). Diante disso, contribui-se, ainda mais, para a desumanização do corpo lésbico, associando-o ao estigma da aberração, do antinatural, o que, como se viu, legitima a perpetuação do ciclo de violências.

Ademais, a mulher lésbica sofre uma simbiose de violências, ela experimenta as opressões comuns a todas mulheres em decorrência do machismo, da misoginia, dos valores patriarcais e padece das agressões próprias da lesbofobia, por não corresponder ao padrão sociológico, nas suas variadas dimensões, do que se almeja como o “verdadeiro” feminino. Ela experimenta uma dupla camada de repulsa e desdém, por pertencer à classe mulher e, ao mesmo tempo, por corrompê-la, por desvirtuar dos padrões comportamentais socialmente esperados do ser feminino.

Como resultado dessa combinação intrínseca de opressões, a lésbica se encontra em um patamar notável de insegurança e marginalização; ela vivencia experiências de opressão diferentes das ocorridas em face de homens homossexuais. Não significa que gays não sejam também vítimas de intolerância e hostilidade, eles o são, porém de modo distinto do que ocorre, duplamente, com mulheres lésbicas. Diante disso, é relevante destacar a situação das mulheres lésbicas na análise dos processos de migrações compulsórias em razão da identidade sexual.

Entendemos, desse modo, que as múltiplas e peculiares violências dirigidas contra mulheres lésbicas deixam-nas em uma situação de acentuada vulnerabilidade, de evidente risco

ao bem-estar físico, psíquico, emocional, e ainda, à própria vida. Nessa direção, e retornando à problemática fundamental deste trabalho, percebe-se que mulheres lésbicas, enquanto categoria duplamente marginalizada e hostilizada, são vítimas de graves violação de direitos humanos e alvos de um contexto peculiar de opressões.

Por tais motivos, entendemos que, nos casos em que se deslocam do país natal fugindo de perseguições motivadas pela sexualidade, devem ser legitimamente acolhidas pelo Estado de recepção e tuteladas pelo arcabouço jurídico internacional e nacional de proteção aos refugiados.

Para tanto, no capítulo posterior, serão apresentados os referenciais jurídico-normativos acerca do status legal de refugiado, procurando-se ressaltar os aparatos legais e institucionais que acolham o refúgio lésbico. São eles, em especial, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; o Protocolo Adicional Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967; a Declaração de Cartagena Sobre Refugiados de 1987 e a Lei Brasileira de Refúgio n. 9.474/97.

#### 4 RECONHECIMENTO NORMATIVO DO REFÚGIO LÉSBICO

A teor do concebido nos capítulos anteriores, vê-se que mulheres lésbicas são vítimas de graves atentados contra a vida, a liberdade pessoal, o bem-estar físico e mental, estando sujeitas às violações de direitos genericamente praticadas contra todos os LGBTIs e aos abusos específicos em decorrência da condição de mulher lesbiana. Isto é, toda uma ordem de violências lhes é infringida em razão de desviarem do comportamento atribuído à categoria mulher dentro da lógica heteronormativa: a expressão de uma sexualidade heterossexual, a assunção dos papéis de esposa/cônjuge/companheira de um homem e, sobretudo, o exercício da maternidade.

A transgressão aos papéis e funções atribuídas aos seres femininos constrói, em torno de mulheres lésbicas, um perfil social relacionado à marginalização, à anomalia, ao desvio patológico, legitimando-se a partir dessas percepções a prática de atentados punitivos e corretivos contra elas.

Assim, feito o reconhecimento da gama de violências particulares dirigidas contra as mulheres lésbicas, no capítulo primeiro, e das causas e motivações para o sentimento de rechaço social contra elas, no capítulo segundo, a partir dos quais se fundamentam os abusos e agressões, este último capítulo se propõe a analisar a etapa normativa do refúgio lesbiano, isto é, iremos apresentar as hipóteses jurídicas nas quais seja possível incidir a proteção a mulheres lésbicas refugiadas.

Nesse sentido, é relevante identificar, cumulativamente, no sistema universal, regional e nacional de proteção aos refugiados os dispositivos em que se possa reconhecer o refúgio lesbiano. Os referidos instrumentos normativos devem ser compreendidos do modo integrado, complementar, em prol dos indivíduos beneficiados, possibilitando, assim, uma maior efetividade na tutela dos direitos. A esse respeito, segue a concepção de Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2016, p. 90):

O sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismo de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.

O catálogo internacional figura, assim, como a fonte normativa da qual emanam os padrões mínimos de proteção aos direitos a serem observados pelo Estado, proibindo retrocessos ou a edição de normas antagônicas aos valores e princípios consagrados internacionalmente, enquanto que os diplomas regionais e nacionais traduzem uma incorporação interna e específica dos *standards* protetivos globais, reforçando-se o nível de proteção aos direitos consagrados.

Por esse motivo, será realizada uma análise do reconhecimento e recebimento do refúgio lesbiano à luz da Convenção Internacional para o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo Adicional à Convenção de 1967, em caráter global, da Declaração de Cartagena e a da Lei Nacional de Refúgio nº 9.474/97, na esfera regional e nacional, respectivamente. Antes disso, no entanto, serão apresentados uma sucinta revisão histórica acerca do refúgio e os conceitos e definições essenciais para o entendimento desse instituto.

#### **4.1 Breve panorama histórico; conceito e elementos essenciais do refúgio; motivos autorizadores para a concessão do refúgio**

A prática de conceder acolhimento a indivíduos ou grupos que, por diversos motivos, deslocavam-se interfronteiras, fugindo de hostilidades, abusos ou intolerância no território natal, somente é visualizada enquanto instituto coordenado e institucionalizado, perante a comunidade internacional, em face dos acontecimentos provenientes da Primeira Guerra Mundial, da Revolução Russa e da crise do Império Otomano. Esses eventos provocaram a movimentação compulsória de cerca de 1,5 milhão (um milhão e meio) de refugiados. (BARRETO, 2010, p. 14). Desse modo, no ano de 1921, sob a égide da Liga das Nações, foi criado o Alto Comissariado para Refugiados Russos, sob a presidência do norueguês *Fridtof Nansen*, o qual inicialmente tinha atribuição específica para os casos de refugiados russos e, posteriormente, teve a competência ampliada para atender aos refugiados de outras nacionalidades. (BARRETO, 2010, p. 14).

Após a morte de *Nansen*, foi criado o Escritório Internacional *Nansen* para Refugiados, sob a responsabilidade da Liga das Nações e tendo como objetivos oferecer auxílio humanitário aos deslocados (RAMOS, 2011, p. 25). O grande destaque do Escritório *Nansen* consistiu na elaboração da Convenção de 1933, a qual é considerada como o marco da positivação do Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 76).

Em 1938, foi extinto o Escritório *Nansen* e instituído o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados. Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, no entanto, a comunidade internacional se deparou com um fluxo de mais de 40 (quarenta) milhões de refugiados e, nesse cenário, o Alto Comissariado da Liga das Nações mostrou-se ineficaz no exercício de suas missões. Aliado a isso, a própria Liga das Nações encontrava-se em profunda crise de legitimidade e poder, até que em 1946 os dois organismos foram oficialmente extintos. (JUBILUT, 2007, p. 78).

Já sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1947, foi estabelecida a Organização Internacional de Refugiados (OIR) cuja missão era tratar dos problemas remanescentes dos refugiados da Segunda Guerra Mundial até que foi substituída, em 1950, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), organismo internacional de caráter humanitário e apolítico que visa à proteção dos refugiados. (BARRETO, 2010, p. 15). No ano seguinte, em 1951, é aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, conhecida como Convenção de Genebra, sob os auspícios da ONU, por meio da atuação do ACNUR.

A Convenção de 1951 torna-se o instrumento normativo central acerca da tutela aos refugiados, definindo claramente, de forma inédita, o conceito de refugiado, os direitos e deveres correlatos. Ela difere dos diplomas legais anteriores pois eles cuidavam de grupos específicos de refugiados, como os russos, armênios e alemães. (RAMOS, 2011, p. 25).

Nesse sentido, a qualificação de refugiado era realizada com base em critérios coletivos, como o pertencimento à determinada nacionalidade, etnia ou povo; ou seja, não se exigia uma perseguição individual, mas que o solicitante do refúgio pertencesse a um grupo considerado como perseguido (JUBILUT, 2007, p. 77). A partir da Convenção de Genebra, o reconhecimento do refugiado passou a ser fundamentado também em critérios individuais de perseguição, ou seja, com base na história e nas circunstâncias de vida pessoais do solicitante, independente de pertencer a uma coletividade perseguida.

Não obstante os aspectos positivos e inovadores concebidos pela Convenção de 1951, ela possuía, quanto ao alcance, uma limitação temporal e geográfica, pois se restringia ao contingente de refugiados ensejado antes de 1<sup>a</sup> de janeiro de 1951 e permitia aos Estados signatários aceitar unicamente refugiados provenientes da Europa. Somente em 1967, o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados extinguiu a reserva temporal.

Sobre o posicionamento do Brasil perante esses diplomas normativos, André de Carvalho Ramos explica o seguinte:

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a promulgou internamente por meio do Dec. 50.215, de 28.01.1961. Porém, foi estabelecida pelo Estado brasileiro a chamada “limitação geográfica” vista acima: só aceitou receber refugiados vindos do continente europeu. Em 07.08.1972, foi promulgado internamente o Protocolo de 1967, mas manteve a limitação geográfica anterior. Em 19.12.1989, foi abandonada a “limitação geográfica” da Convenção de 1951, por meio do Dec. 98.602/1989. (RAMOS, 2011, p. 26).

Dispõe o artigo 1º da Convenção de Genebra (ONU, 1951) a seguinte definição de refugiado:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado":

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

[...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

O Protocolo Adicional à Convenção de 1951 (ONU, 1967), o qual suprimiu a limitação temporal originária, assevera o seguinte:

ARTIGO 1

[...]

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e " e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

A partir de uma leitura integrada dessas normas internacionais, depreende-se que a definição jurídica de refugiado se refere ao indivíduo que expressa fundado temor de perseguição por motivos étnicos, religiosos, políticos ou de pertença à grupo social e que está

fora do território de origem ou de domicílio habitual, não podendo se valer da proteção do país originário e não podendo – ou querendo – em face das perseguições retornar ao local da nacionalidade ou residência.

A conceituação formal de refugiado trazida pela Convenção de Genebra mostra-se relevante pois a partir do reconhecimento de que determinado indivíduo ou grupo preenche os requisitos estabelecidos ficam caracterizados os deveres convencionais dos países signatários perante essas pessoas e perante a comunidade internacional, sob pena de responsabilização na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Verifica-se que o fenômeno do refúgio difere dos fluxos migratórios tradicionais, uma vez que estes são, em geral, motivados pela busca de melhores condições socioeconômicas, ao passo que o refugiado migra forçosamente em razão de uma legítima preocupação com a própria existência, com a liberdade e com a dignidade. Trata-se, portanto, de um deslocamento involuntário, impelido por circunstâncias alheias à vontade do sujeito, o qual cruza as fronteiras internacionais para se ver livre de situações atentatórias ao exercício de direitos fundamentais.

O refúgio, portanto, é compreendido como o instituto do Direito Internacional regulamentado por um estatuto normativo, isto é, a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, no plano global, o qual reconhece a determinados indivíduos, diante de circunstâncias persecutórias enfrentadas no local de origem, o *status* jurídico de refugiado. Não se trata de um ato discricionário do Estado de acolhida, mesmo porque existem hipóteses claramente definidas para a concessão, as quais, estando satisfeitas, presumem ao solicitante o reconhecimento da condição de refugiado. (JUBILUT, 2007, p. 43).

Ressalta-se, portanto, que a decisão que reconhece a condição de refugiado possui natureza declaratória e não constitutiva, como explica Jubilut (2007, p. 49), “pois se entende que são as condições pessoais combinadas com a situação objetiva do Estado de proveniência que estabelece a condição de refugiado de um indivíduo e não o reconhecimento formal feito por um Estado soberano”.

De acordo ainda com Liliana Jubilut (2007, p. 45), os elementos essenciais do conceito de refúgio consistem na perseguição; no bem fundado temor de perseguição, ou justo temor; e na extraterritorialidade. Acerca da definição de perseguição, o ACNUR, no Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, ressalta que embora não haja um consenso acerca do termo pode-se extrair do art. 33 da Convenção de 1951 que se trata de uma ameaça à vida ou à liberdade, em face dos motivos constantes da Convenção, ou ainda de outras graves violações de direitos humanos, pelos mesmo motivos. (ACNUR, 2011, p. 14).

Para tanto, é preciso avaliar-se conjuntamente as circunstâncias subjetivas do solicitante, como os sentimentos, impressões, reações psicológicas acerca do contexto persecutório que afirma enfrentar, e as condições objetivas do país natal, isto é, a situação histórica, política, geográfica, sociológica do Estado de origem, a fim de se evidenciar uma situação de perseguição crível. (ACNUR, 2011, p. 14).

O ACNUR também reconhece que o tratamento discriminatório, no país natal, quando configurar graves restrições ao livre gozo de direitos, como o exercício profissional, liberdade religiosa, acesso às instituições de ensino, é equiparável à perseguição, bem como nos casos em que os procedimentos judiciais e as leis nacionais do Estado de origem não estejam em consonância com os parâmetros enunciados nos regramentos internacionais de direitos humanos, equipara-se à injusta perseguição. (ACNUR, 2011, p. 15-16).

Acerca do segundo termo basilar para a definição do refúgio, isto é, o “justo ou bem fundado temor de perseguição”, Liliana Lyra Jubilut (2007) entende que se trata de um temor objetivo, isto é, ele deve ser averiguado conforme as informações sobre conjuntura objetiva, factual, do Estado de origem e, ainda mais, qual a relação dessas circunstâncias com o temor subjetivo alegado pelo requerente. Tal constatação ocorre, sobretudo, por meio das entrevistas individuais com o solicitante, oportunidade em que ele e o agente estatal poderão trazer à luz as evidências que configurem o fundado temor (JUBILUT, 2007, p. 47-48). Conforme orientação do ACNUR, a expressão “fundado temor” abrange o elemento subjetivo e o critério objetivo e ambos deverão ser considerados quando da aferição do fundado receio. (ACNUR, 2011, p. 12).

Nessa linha, reconhece o ACNUR que para se configurar o temor subjetivo não é imprescindível que o solicitante tenha experimentado pessoalmente as situações de hostilidade, pois se pode levar em conta acontecimentos ocorridos com familiares, amigos e outros membros do grupo social ou étnico, para evidenciar um potencial risco ao solicitante caso ele/ela permaneçam no território de origem. As leis do país natal e, sobretudo, o modo como são aplicadas, mostram-se fundamentais nessa análise. (ACNUR, 2011, p. 13).

Para se configurar a situação de refúgio exige-se, além disso, que o demandante se encontre fora do país de nacionalidade ou residência habitual, elemento conhecido como extraterritorialidade ou *alienage*. Ele vem a ser uma consequência do princípio da não-intervenção, previsto no art. 2, 7 da Carta da ONU (JUBILUT, 2007, p. 48). A proteção internacional do refúgio não alcança o indivíduo enquanto ele estiver nos domínios territoriais do Estado patrial, não havendo exceções a esse preceito. (ACNUR, 2011, p. 20).

O agente de perseguição, embora normalmente seja uma autoridade estatal, também pode ser proveniente da esfera privada caso os atos discriminatórios ou ofensivos praticados pela população, família, comunidade ou indivíduo sejam de conhecimento das autoridades e tolerados por ela, ou mesmo caso se recusem ou sejam incapazes de garantir uma proteção eficaz às vítimas. (ACNUR, 2011, p. 65).

Já dentre os motivos autorizadores para a concessão de refúgio encontram-se a raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opiniões políticas. Isso significa que para ser ter o *status* de refugiado declarado o solicitante deve comprovar que enfrentou perseguição – ou que teme enfrentá-la – em função de alguma das mencionadas razões ou mesmo do acúmulo delas. Isto porque, de um modo geral, há mais de uma razão que justifica o deslocamento compulsório, podendo as causas se sobreporem. (ACNUR, 2011, p. 17).

O critério de grupo social, o qual é o pertinente à problemática deste trabalho, significa, no entendimento de Liliana Jubilut (2007), o pertencimento do indivíduo a uma subcategoria social. Como se nota, essa definição é genérica e imprecisa, no entanto, ela se mostra relevante justamente pelo caráter indefinido, pois não há como se concentrar todas as situações que demandam a proteção internacional em uma definição taxativa e atemporal. Assim, incluiu-se entre os motivos autorizadores do refúgio um critério de conceito flexível, aberto, para que se pudesse proteger os sujeitos não acobertados pelas demais razões. (JUBILUT, 2007, p. 132).

Este é, então, um critério residual, flexível, concebido a fim de se assegurar justiça efetiva aos indivíduos em situação de vulnerabilidade (JUBILUT, 2007, p. 132). O ACNUR, a seu turno, entende que o termo grupo social específico engloba indivíduos que compartilham, similarmente, origem, estilo de vida e condição social. (ACNUR, 2011, p. 18).

Compreendemos, afinal, que mulheres lésbicas solicitantes de refúgio se encaixam, primariamente, na referida cláusula “grupo social específico”, uma vez que sofrem perseguições, atentados e violações de direitos – ou enfrentam o risco de que esses eventos ocorram - em função das condições relacionadas à existência lesbiana. Tal entendimento será objeto de análise própria no item seguinte.

#### **4.2 Mulheres lésbicas enquanto categoria social específica e o reconhecimento do refúgio lésbico à luz da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967**

Como reiteradamente tem se afirmado no percurso deste trabalho, mulheres lésbicas são alvos frequentes de ataques, perseguições e atos ofensivos à existência vital, à liberdade física, de pensamento, à integridade corporal e psíquica. Ademais, verificamos que tais atos de hostilidade têm como plano de fundo o estigma de anormalidade e desajuste social que se consolida ao redor das lesbianas por afrontarem as convenções da sociedade heteronormativa.

Mesmo no caso em que, factualmente, não ocorram efetivos atos de violência, a mera criminalização da homossexualidade gera um cenário de insegurança e instabilidade a essas mulheres, dado o temor de enfrentarem persecução criminal, inclusive com punição capital, por manterem relacionamentos lésbicos, o que se equipara a um cenário de perseguição (ACNUR, 2012, informação *online*). Esse entendimento é corroborado, inclusive, pela Qualificação Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2011/95/EU, sobre padrões para qualificação de nacionais de terceiros países ou apátridas como beneficiários da proteção internacional, para um estatuto uniforme para refugiados<sup>24</sup>, a qual no art. 9º prevê como forma de perseguição a adoção e execução de medidas legislativas e judiciais com conteúdo discriminatório, conforme segue transcrição literal abaixo:

Artigo 9. Actos de perseguição

2. Os actos de perseguição qualificados no n.o 1 podem assumir, designadamente, as seguintes formas:

[...]

b) Medidas legais, administrativas, policiais e/ou judiciais, quando forem discriminatórias ou aplicadas de forma discriminatória;

c) Acções judiciais ou sanções desproporcionadas ou discriminatórias.

Remete-se, nesse sentido, ao capítulo primeiro, item 1.1.1, no qual figura o mapa dos países criminalizadores da homossexualidade (ILGA, 2019), dos quais destacamos os seguintes: Camarões, Gana, Gâmbia, Nigéria e Togo, sendo que dentre eles, a Nigéria prevê como possibilidade de punição a pena capital. Alude-se também ao gráfico constante do mencionado capítulo, no item 1.3 (ACNUR, 2018), em que figuram os países provenientes das solicitantes de refúgio lésbicas, no Brasil, pelo período de 2010 a 2016, em ordem decrescente de demandas: Camarões, Angola, Gana, Colômbia, Nigéria, República Democrática do Congo, República Dominicana, Togo, Costa do Marfim e Gâmbia e outros.

Vê-se que 50% (cinquenta por cento) dos países originários das solicitações de refúgio realizadas por mulheres lésbicas são nações que penalizam a homossexualidade, cenário que ilustra o argumento acima de que a criminalização acarreta um ambiente de potencial risco e

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011L0095>. Acesso em 17.05.2019.

insegurança, ainda que violências concretas não tenham ocorrido. Até porque, conforme já exposto, não é necessário, para a configuração do refúgio, uma perseguição prévia, mas se faz necessário evidenciar o justificável temor de que ela possa ocorrer futuramente, o que parece ser inegável no caso dos Estados que criminalizam as relações homoafetivas. Nessa direção, o ACNUR reconhece que:

Algumas lésbicas refugiadas não tiveram qualquer experiência de perseguição pretérita quando, por exemplo, tiveram poucos ou nenhum relacionamento lésbico. Lésbicas podem ter tido relacionamentos heterossexuais, geralmente (ainda que nem sempre), devido a pressões sociais para se casar e ter filhos. É possível que somente depois de mais velhas elas iniciem um relacionamento lésbico ou passem a se identificar como lésbicas. Assim como em qualquer outra solicitação de refúgio, é importante assegurar que a avaliação do seu fundado temor de perseguição tem um olhar para o futuro, e que as decisões não são tomadas com base em noções estereotipadas sobre lésbicas (ACNUR, 2012, *online*).

Mesmo em se tratando de países que não sancionam penalmente a homossexualidade, mulheres lésbicas estão à mercê da violência familiar, doméstica, conjugal, comunitária, ou seja, a proveniente de atores privados, em razão do sentimento lesbofóbico enraizado socialmente. Nesses casos, fica evidenciada a perseguição quando o Estado é conivente ou tolerante com os atos persecutórios ou se mostra incapaz de proteger eficazmente as vítimas de violência. (ACNUR, 2012, informação *online*).

Quanto ao termo “grupo social específico”, ACNUR reconhece que se trata de um conjunto de pessoas que partilham de características comuns, além do receio de perseguição, ou que são entendidas pela sociedade enquanto grupo. Esses aspectos em comum consistem, de maneira geral, em atributos intrínsecos ou imutáveis ou que sejam essenciais para a identidade, auto percepção, consciência ou pleno gozo dos direitos humanos do indivíduo. (ACNUR, 2002b, informação *online*).

A partir dessas considerações, podemos visualizar as mulheres lésbicas enquanto categoria social específica, no sentido de que, comumente, compartilham uma certa identidade, um determinado perfil societário, manifestamente no que diz respeito à expressão sexual não-heterossexual - em que pese, claro, as histórias de vida, vivências e subjetividades de cada mulher.

Ademais, a não conformidade aos papéis de gênero, dentro da lógica heterossexual, e o consequente sentimento de aversão e repulsa que se estabelece em torna delas também representam, em nossa compreensão, elementos que as reúnem e as identificam enquanto grupo diferenciado no meio social. Entendemos que os atos de violência são praticados não somente

contra a mulher lésbica individualmente considerada, mas, sobretudo, contra a identidade social subversiva que ela representa; identidade esta que é compartilhada por toda a gama de mulheres lésbianas.

Assim sendo, compreendemos que mulheres lésbicas podem ser vistas como integrantes de grupo social específico que, sistematicamente, é alvo de práticas persecutórias ou é vulnerável à perseguição. Nesse sentido, o ACNUR, na Diretriz sobre Proteção Internacional nº 02: “pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1<sup>a</sup>(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos aos Estatuto dos Refugiados, atesta que a razão de pertencimento a grupo social tem sido aludida, frequentemente, nos pedidos de declaração do *status* de refugiado e os Estados têm reconhecido homossexuais enquanto categorias específicas para fins de aplicação da Convenção de 1951. (ACNUR, 2002b, p. 92).

Diante disso, é perfeitamente cabível a declaração do *status* de refugiadas a mulheres lésbicas, por serem pertencentes a uma categoria social estigmatizada, criminalizada, e, invariavelmente, suscetível a abusos e violações de direitos. O receio de perseguição é justificável ao se compreender a lógica da sociedade heterossexual, a qual rechaça o comportamento lésbico ao campo da anormalidade, da insanidade, deixando essas mulheres vulneráveis ao tratamento discriminatório e violento.

O cenário persecutório é plausível tanto na hipótese de países que punem a homossexualidade, em razão da possibilidade de perseguição estatal, quanto no caso de Estados que não a criminalizam, ante a violência cometida por agentes particulares. Em ambos os contextos, as arbitrariedades e opressões visam punir, fustigar ou mesmo corrigir o conjunto de significações, valores e representações – considerados, perturbadores ao *status quo* - que as mulheres lésbicas, coletivamente, personificam.

Não obstante o reconhecimento de mulheres lésbicas enquanto grupo social específico, para as finalidades previstas na Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967, entendemos que é, igualmente, relevante identificar, em demais documentos que tratam da temática, outros fundamentos para a concessão do *status* de refugiada a mulheres lésbicas, a fim de se reforçar a gama protetiva para essa categoria multiplamente vulnerabilizada.

Para tanto, utilizaremos como referencial jurídico a Declaração de Cartagena de 1984, enquanto instrumento regional sobre o refúgio.

### 4.3 Graves violações de direitos humanos e o reconhecimento do refúgio lesbiano a partir da Declaração de Cartagena de 1984

Em face das limitações da Convenção de 1951, alguns diplomas que cuidam da temática do refúgio buscaram se adaptar aos contextos e circunstâncias específicos dos indivíduos que solicitam refúgio, no plano regional. Dentre eles, a Declaração de Cartagena, a qual se trata do seguinte:

Um instrumento regional não vinculante, desenvolvido na cidade de Cartagena das Índias (Colômbia), em novembro de 1984, por um grupo de especialistas governamentais de Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela. O documento tinha como foco a proteção e os desafios humanitários enfrentados por refugiados na América Central, nos anos 1980s (ACNUR, 2014, informação *online*).

Dispõe a conclusão III da Declaração de Cartagena de 1984:

III. O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

[...]

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a **violação maciça dos direitos humanos** ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.(DECLARAÇÃO, 1984, *online*, grifo nosso).

Como se percebe, a definição do termo refugiado é estendida para os casos em que os solicitantes tenham enfrentado situações de graves violações de direitos humanos - ou a ameaça de ocorrência delas. Segundo Jubilit (2007, p. 135), esse critério é ainda mais flexível que o termo grupo social específico e tem como objetivo suprir as deficiências dos instrumentos normativos universais sobre refugiados, através de uma aproximação mais estreita com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A utilização desse critério, ademais, permite transferir o foco da análise do refúgio para circunstâncias e acontecimentos objetivos no país de origem, ao invés de focar unicamente

na situação individual ou coletiva de perseguição a um determinado sujeito ou grupo específico. Desse modo, amplia-se a proteção a pessoas em situação de significativa vulnerabilidade, pois o refúgio será concedido não somente pelos clássicos motivos previstos na Convenção de 1951, os quais se referem, sobretudo, a direitos civis e políticos, mas por afronta ao rol indivisível de Direitos Humanos. (JUBILUT, 2007, p. 135).

A ampliação dos fundamentos para concessão de refúgio mostra-se importante quando se depara com os contextos africanos e latino-americanos, uma vez estes Estados apresentam, em geral, casos de reiteradas violações de direitos humanos (JUBILUT, 2007, p. 135). Não à toa, as solicitações de refúgio de mulheres lésbicas, no Brasil, são originárias de nacionais de países africanos (Camarões, Nigéria, Gambia, Gana, Togo) e latino-americanos (Colômbia e República Dominicana).

A compreensão contemporânea de direitos humanos é trazida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e denota que eles são prerrogativas reconhecidas universalmente ao indivíduo independente de qualquer circunstância social, política ou cultural, são direitos intrínsecos à condição da própria humanidade. Além disso, eles constituem um bloco indivisível, íntegro, no qual os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais interagem entre si de modo inter-relacionado e interdependente. (PIOVESAN, 2016, p. 63-64).

Assim sendo, mulheres lésbicas são, evidentemente, titulares de direitos humanos, como qualquer outro sujeito, sendo-lhes assegurados as prerrogativas, direitos e garantias previstas nos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos, tais como o direito à vida; à igualdade e não-discriminação; à segurança pessoa; à privacidade, a não sofrer tratamento cruel, desumano ou degradante ou equivalente à tortura; à liberdade de locomoção; de pensamento; consciência e religião; à reunião e associação pacíficas; à proteção contra o encarceramento arbitrário; à proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada; ao trabalho e à justa remuneração; ao matrimônio consentido, entre outros. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, informação *online*; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, informação *online*; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, informação *online*).

No entanto, conforme exposto no capítulo primeiro, vimos que elas sofrem violências que são produtos do entrelaçamento da carga de inferioridade atribuída ao gênero feminino e da estigmatização dos corpos homossexuais, resultando em um quadro de abusos simbióticos e específicos contra a identidade lesbiana. Em face disso, são cometidas agressões como estupros corretivos, cometidos, geralmente, por familiares ou membros da comunidade, casamentos forçados, violência conjugal, imposição de gravidez, internamentos compulsórios em clínicas

médicas, estupro por agentes estatais, em especial em situações de encarceramento, ataques físicos, execuções extrajudiciais, criminalização dos relacionamentos afetivos lésbicos.

Essas situações representam um significativo comprometimento aos direitos humanos de mulheres lésbicas devem, portanto, ser assimiladas como motivos genuínos para a declaração da condição jurídica de refugiadas.

O conceito extensivo de refúgio baseado em grave e generalizada violação de direitos humanos foi, positivamente, absorvido pela legislação nacional sobre refúgio, a Lei nº 9.474/1997, conforme será apontado do item seguinte.

#### **4.4 A Lei n. 9.474/1997 e a dupla previsão normativa para o refúgio lésbico**

A teor do já exposto, a proteção aos refugiados é regulada, no plano internacional, pela Convenção de Genebra de 1951 e pelo Protocolo Adicional de 1967, os quais ditam os parâmetros protetivos mínimos para a questão do refúgio. Cabe aos instrumentos normativos regionais e nacionais, portanto, elaborar um tratamento legal mais específico, condizente aos cenários particulares de cada região ou Estado. Nesse sentido, no Brasil, tem-se a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual determina os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1967.

Ela é resultado do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada conjuntamente por representantes do ACNUR e por membros do Estado brasileiro. Uma das grandes inovações do instrumento nacional foi a criação de um órgão exclusivo para cuidar o tema, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Além disso, durante o procedimento legislativo no Congresso Nacional, no intercurso dos debates nas Comissões de Direitos Humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, ficou decidido que se adotaria o chamado “espírito de Cartagena”, em alusão ao conceito extensivo de refugiado presente na Declaração de Cartagena de 1984. Como resultado, no entanto, ficou estabelecido uma definição mais ampla que a prevista no Estatuto Internacional de 1967, porém não tão extensiva quanto o conceito delineado no documento de Cartagena (JUBILUT, 2007, p. 190).

Apesar disso, a Lei n. 9.474/97 é considerada como um instrumento progressista e amplamente protetivo em matéria de Direito Internacional dos Refugiados, sobretudo por expandir as definições estatutárias da Convenção de 1951 ao considerar a grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo autorizador para a concessão de refúgio

(NASCIMENTO, 2018, p. 49). Vejamos abaixo a transcrição dos dispositivos que trazem a definição de refugiado no diploma nacional (BRASIL, 1997, *online*):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Como se nota, a lei brasileira reproduziu no inciso I os mesmos fundamentos previstos na Convenção de Genebra, isto é, a perseguição motivada por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Já o inciso III vai além e prevê a “a grave e generalizada violação de direitos humanos” como causa de reconhecimento do *status* de refugiado. Na lição de Liliana Jubilut (2007) a adoção de conceito ampliado de refugiado representa o seguinte:

Este fato constitui o maior mérito da lei nacional sobre refugiados, pois, por meio dele, vislumbra-se a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeitos aos seus direitos mais fundamentais, de forma a denotar uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do Brasil. (JUBILUT, 2007, p. 191).

No Brasil, o deferimento das solicitações de refúgio de mulheres lésbicas, conforme o gráfico do item 1.3 do capítulo primeiro, baseia-se predominantemente no critério “grupo social”, sendo que, nos 16 (dezesesseis) casos decididos pelo CONARE, no período entre 2010-2016, todas as concessões de refúgio foram baseadas no aludido fundamento, não havendo, até então, casos reportados de concessão de refúgio a mulheres lésbicas em razão de graves violações de direitos humanos.

Em que pese o entendimento do CONARE quando da fundamentação das concessões de refúgio a mulheres lésbicas, compreendemos que, nesses casos, a legislação pátria contempla duas possibilidades: pode-se reconhecer mulheres lésbicas enquanto refugiadas em razão de pertencimento à grupo social perseguido e, igualmente, enquanto vítimas (ou potenciais vítimas) de violações de direitos humanos no país de origem.

O duplo reconhecimento mostra-se significativo, em nossa compreensão, pois se trata da tutela de uma categoria fortemente vulnerabilizada e estigmatizada também em um duplo viés: pela condição de mulheres e pela condição de lésbicas, sujeitas ao acúmulo de violências,

abusos e agressões. Por isso, é importante garantir-lhes um grau máximo de proteção durante o processo decisório do pedido de refúgio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão dos refugiados é um assunto delicado e relevante na agenda internacional contemporânea. Os solicitantes de refúgio são indivíduos que se depararam com situações de iminente risco e desamparo no próprio local de origem ou domicílio e tiveram que abandonar lares, trabalho, estudos, laços familiares e comunitários em busca de proteção e segurança em outras fronteiras. Nesse contexto, as minorias sexuais são um grupo ainda mais fragilizado, por terem enfrentado perseguições em razão de elementos integrantes da própria personalidade, isto é, a orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Mesmo em cenários de inexistência de guerra ou conflitos internos, estão suscetíveis aos atos persecutórios oriundos de agentes estatais, sobretudo por meio da criminalização das relações homossexuais, quanto de atores particulares. Entretanto, as perseguições não podem ser entendidas de maneira totalmente genérica a todos os indivíduos LGBTI. Percebe-se que mulheres lésbicas suportam, além das violências comumente praticadas contra as minorias sexuais, outra gama peculiar de agressões, realçadas por um duplo fator: o gênero e a orientação sexual.

Esses dois aspectos se entrelaçam e se combinam para dar ensejo a atos persecutórios específicos contra mulheres lésbicas, deixando-as em uma posição de acentuada vulnerabilidade. Diante disso, este trabalho pretendeu analisar especificamente as circunstâncias, razões e cenários do deslocamento compulsório de tal categoria. A partir da proposta lesbofeminista, compreendeu-se que o corpo lésbico se situa no espectro da anormalidade, da patologia e da subversão dentro de uma dinâmica social pautada pelo discurso heterossexual. Enquanto narrativa dominante, o pensamento heterossexual pressupõe como natural a divisão dos corpos em feminino ou masculino e a atribuição de respectivas características, funções e comportamentos a cada uma dessas categorias. Nesse sentido, às mulheres caberia o papel social de esposa de um par masculino e, sobretudo, de genitora, por serem as funções consideradas naturais e intrínsecas ao feminino.

As lésbicas recusam essas posições predeterminadas e, por esse motivo, são consideradas como seres contrários à ordem natural das relações sociais, advindo daí a conotação de invisibilização histórica, estigma e repulsa em face delas. As violências específicas perpetradas contra mulheres lésbicas encontram respaldo nesse sentimento de aversão e desprezo e procuram punir, castigar e/ou corrigir a identidade desviante. Tendo como

fundamentos essas percepções, entende-se que mulheres lésbicas constituem um grupo social perseguido.

A partir desse entendimento, concebe-se o reconhecimento do *status* legal de refúgio a mulheres que se depararam com perseguição – ou risco de perseguição – em razão da sexualidade lésbica, por serem integrantes de uma camada social notadamente marginalizada e alvo de abusos e agressões. Adequa-se, desse modo, a situação das mulheres lésbicas solicitantes de refúgio à cláusula normativa de “pertencimento à grupo social específico” prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967.

Não obstante, foi reportado ao longo deste trabalho que mulheres lésbicas são vítimas de atentados contra o direito à vida, à segurança pessoa, à liberdade, à não-discriminação, à privacidade, à integridade física e psicológica, dentre outros, os quais são agressões que violam inequivocamente as determinações dos diplomas internacionais de direitos humanos. Por esse motivo, reconhece-se que, no nível regional de proteção aos refugiados, a Declaração de Cartagena de 1984 também oferece tutela ao refúgio lésbico, uma vez que prevê a “grave e generalizada violação de direitos humanos” como motivo autorizador para concessão de refúgio.

Por fim, compreende-se que o diploma nacional de proteção aos refugiados, a Lei nº 9.474/ 97, contempla uma dupla previsão normativa para a incidência do refúgio lesbiano, visto que reconhece, simultaneamente, as hipóteses de “pertencimento a grupo social específico” e “grave e generalizada violação de direitos humanos” como causas para concessão do refúgio.

Diante do cenário de múltiplas agressões, perseguições e violações de direitos, o reconhecimento multinível do refúgio lesbiano, no sistema internacional, regional e nacional de proteção aos refugiados, mostra-se conveniente e relevante por garantir um amplo e integral respaldo normativo a essa categoria, possibilitando que sejam efetivamente tuteladas e que possam usufruir dos direitos e prerrogativas abarcados pelo instituto do refúgio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUDH. **Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowResPortuguese.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2019.
- ACNUR. **Cartagena +30 Boletim informativo n. 01**. 2014. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30\\_Boletim\\_Fev\\_2014.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30_Boletim_Fev_2014.pdf)> Acesso em 22 maio 2019.
- \_\_\_\_\_. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. Brasília, 2017. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 01**. Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2002a. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf>> Acesso em: 19 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 02**. “Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2002b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?file=file->> Acesso em: 19 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 06**. Solicitações de Refúgio com base na Religião fundamentadas no Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados. 2004. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9745.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09**. Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. 2012. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>> Acesso em: 19 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Genebra, 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_determina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf)> Acesso em: 13 fev. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/refugiogbti/>> Acesso em: 03 mar. 2019.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações.** In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAÚJO, Nádia de. (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília, ACNUR. Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no 9474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências., Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CIDH. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas.** 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2019.

CLARKE, Cheryl. **Lesbianismo: um ato de resistência.** In: *Esta puente, mi espalda: voces de las tercermundistas en los Estados Unidos.* Trad. Cherríe Moraga e Ana Castillo. São Francisco, USA: ISM Press, 1988.

**DECLARAÇÃO DE CARTAGENA** – Conclusões e Recomendações, Cartagena das Índias, 22 de novembro de 1984. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)> Acesso em: 18 fev. 2019.

FALQUET, Jules. **Breve resenha de Algumas Teorias Lésbicas.** Paris: CEDREF, 2001. Disponível em <<https://julesfalquet.files.wordpress.com/2010/05/breve-resena-pdf-pr-blog.pdf>> Acesso em: 02 maio 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil.** Relatório 2018. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>> Acesso em: 06 mar. 2019.

HOAGLAND, Sarah Lucia. **Lesbian Ethics: toward new value.** Institute of Lesbian Studies, 1988.

ILGA – *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersexual Association.* **State-Sponsored Homophobia 2019.** Disponível em: <<https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report-2019>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

JEFFREYS, Sheila. **The lesbian heresy: a feminist perspective on the lesbian sexual revolution.** North Melbourne, Victoria: Spinifex, 1993.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional.** Porto Alegre-RS: Editora Fi, 2018.

NAVARRO-SWAIN, Tania. **A invenção do corpo feminino ou a hora e a vez do nomadismo identitário**. Brasília: UnB, v. 8, n. 1 (Feminismos: Teorias e Perspectivas. Número organizado por Tânia Navarro Swain), p. 47-85, 2000a.

NAVARRO-SWAIN, Tania. **O que é o lesbianismo**. São Paulo: Brasiliense, 2000b.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em: 18 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/DUDH.pdf>> Acesso em: 18 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966a. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/SistemaGlobal.Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-deProte%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>> Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966b. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/SistemaGlobal.Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.html>> Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)> Acesso em: 18 fev. 2019.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SUANE, Felipe Soares; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil**: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

**PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. Princípio sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em 03 maio 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e Refúgio**: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

REIS, T. (org). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Trad. Carlos Guilherme do Valle. Bagoas, n. 05, 2010, pp. 17-44.

UNHCR. **Mid-Year Trends 2018**. Produced and printed by UNHCR (21 February 2019). Disponível em: <<https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5c52ea084/mid-year-trends-2018.html>>. Acesso em 25 maio 2019.

UNITED NATIONS. **Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. 2015. Disponível em: <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23&referer=/english/&Lang=E](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23&referer=/english/&Lang=E)> Acesso em: 21 mar. 2019.

WITTIG, M. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Trad. Javier Sáez e Paco Vidarte. Barcelona: Egales, 2006.